

# SUMÁRIO

## Título I

### Capítulo I — REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Seção I — Normas Gerais .....	arts. 1º a 4º
Seção II — Livros e sua Escrituração.....	arts. 5º a 10
Seção III— Ordem de Serviço .....	arts. 11 a 25
Seção IV — Notificações.....	arts. 26 a 39
Seção V — Cancelamento.....	arts. 40 a 42
Seção VI — Fundações.....	art. 43
Seção VII — Sistema de Microfilmagem.....	arts. 44 a 48

## Título II

### Capítulo II — REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção I — Livros e sua escrituração.....	arts. 49 a 56
Seção II — Registro.....	arts. 57 a 64
Seção III — Matrícula.....	arts. 65 a 67
Seção IV — Prestação de Serviços Administrativos .....	arts. 68 a 69

## Título III

### Capítulo III — REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Seção I — Livros e sua Escrituração .....	arts. 70 a 82
Seção II — Nascimento.....	arts. 83 a 102
Seção III — Habilitação para o Casamento .....	arts. 103 a 109

Seção IV — Edital de Proclamas.....	arts.110 a 115
Seção V — Casamento .....	arts.116 a 124
Seção VI — Conversão da União Estável em Casamento .....	arts. 125 a 132
Seção VII — Óbito .....	arts. 133 a 140
Seção VIII — Emancipação, Interdição, Ausência .....	arts. 141 a 149
Seção IX — Averbação .....	arts. 150 a 153
Seção X — Anotações .....	arts. 154 a 156
Seção XI — Certidões .....	arts. 157 a 168

## Título IV

### Capítulo IV — Registro de Imóveis

Seção I — Normas Gerais .....	arts.169 a 180
Seção II — Livros e sua Escrituração .....	arts. 181 a 189
Seção III — Matrícula, Registro e Averbação .....	arts. 190 a 233
Seção IV — Certidões .....	arts. 234 a 237
Seção V — Títulos .....	arts. 238 a 243
Seção VI — Retificações do Registro.....	arts. 244 a 245
Seção VII — Penhoras, Arrestos e Seqüestros .....	arts. 246 a 251
Seção VIII — Normas Especiais sobre Loteamentos e Desmembramento.....	arts. 252 a 284
Seção IX — Das Incorporações.....	arts. 285 a 288
Seção X — Preservação da Floresta .....	art. 289
Seção XI — Contratos - Reflorestamento .....	art. 290
Seção XII — Cancelamento - Registro usufruto .....	arts. 291 a 299
Seção XIII — Títulos Anteriores do Código Civil .....	arts. 300 a 302
Seção XIV — Desapropriação .....	arts. 303 a 305

## **Título V**

### **Capítulo V — Ofícios de Notas**

Seção I — Livros e Arquivos .....	arts. 306 a 312
Seção II — Normas Gerais para Lavratura dos Atos Notariais .....	arts. 313 a 316
Seção III — Reconhecimento de Firmas.....	arts. 317 a 327
Seção IV — Cópias e Autenticações .....	arts. 328 a 340
Seção V — Escritura Pública de Imóvel .....	arts. 341 a 346
Seção VI —Escritura Pública de Posse .....	arts. 347 a 351
Seção VII — Escritura Pública Relativa a Partilha de Bens.....	art. 352
Seção VIII — Procuração em Causa Própria.....	arts. 353 a 355
Seção IX — Doações .....	art. 356
Seção X — Testamento Cerrado .....	arts. 357 a 358
Seção XI — Central de Testamentos .....	arts. 359 a 364
Seção XII — Imóveis Rurais .....	arts. 365 a 370
Seção XIII —Traslados e Certidões .....	arts. 371 a 373
Seção XIV —Tabelião de Notas e Contratos Marítimos .....	arts. 374 a 376
Seção XVI — Disposições Gerais .....	arts. 377 a 382

## **Título VI**

### **Capítulo VI — Ofícios de Registros de Protestos**

Seção I — Disposições Gerais .....	arts. 383 a 396
Seção II —Apresentação .....	arts. 397 a 417
Seção III — Apontamento .....	arts. 418 a 422
Seção IV — Distribuição .....	arts. 423 a 430

Seção V — Intimação .....	arts. 431 a 445
Seção VI — Pagamento .....	arts. 446 a 459
Seção VII — Instrumento de Protesto .....	arts. 460 a 476
Seção VIII — Desistência e Sustação .....	arts. 477 a 482
Seção IX — Cancelamento .....	art. 483
Seção X — Averbação .....	art. 484
Seção XI — Certidões e Informações .....	arts. 485 a 496
Seção XII — Livros .....	arts. 497 a 502
Seção XIII — Protestos para Fins Falimentares.....	arts. 503 a 506

## **FORO EXTRAJUDICIAL**

### **Título I**

#### **Capítulo I — REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.**

##### **Seção I Normas Gerais**

Art. 1º - Nos títulos e documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei n. 492, de 30 de agosto de 1934;

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros;

VII - facultativa, de quaisquer documentos, para sua conservação.

VIII - dos atos constitutivos de Empresas de Vigilância e Transportes de Valores (Lei. n° 7.102/83 - Circular n° 44/87)

§ 1º - Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização dos registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

§ 2º - Os atos relativos ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas não poderão ser lançados no Registro de Títulos e Documentos, mesmo acumulados os ofícios.

Art. 2º - É vedado o registro, mesmo facultativamente, de ato constitutivo de sociedade, quando este não estiver regularmente registrado no livro de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 3º - Exclusivamente para autenticação da data, poderá o documento ser levado a registro por fax (fax símile ou fax message), devendo ser convalidado o registro com a posterior averbação do original, que será apresentado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua nulidade e cancelamento de ofício do registro.

Art. 4º - O Delegado de Serviço deverá recusar registro a título e a documento que não se revistam das formalidades legais.

Parágrafo único - Se tiver suspeita de falsificação, poderá o Delegado sobrestar no registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o Delegado, entretanto, submeter a dúvida ao Juiz ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também as alegações pelo último aduzidas (art. 156 da Lei n. 6015/73).

## **Seção II Livros e sua Escrituração**

Art. 5º - São livros do Ofício:

I - LIVRO "A" protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

II - LIVRO "B" para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros;

III - LIVRO "C" para inscrição, por extrato, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data;

IV - LIVRO "D" indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, ou processamento eletrônico de dados, em papel ou microfichas, com indicação do nome de todas as partes intervenientes e seus cônjuges ou consorte, que figurem ativa ou passivamente no registro ou averbação, mencionando, sempre que possível, o RG e CPF ou CGC/MF.

V - LIVRO AUXILIAR FACULTATIVO formado pelo arquivo dos originais, cópias ou fotocópias autenticadas dos títulos, documentos ou papéis levados a registro.

Art. 6º - Os livros obedecerão as especificações e as divisões, em colunas previstas em lei:

I - Livro A Protocolo:

a) número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

b) dia e mês;

c) natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor etc);

d) o nome do apresentante;

e) anotações e averbações.

II - Livro B Registro Integral:

- a) número de ordem;
- b) dia e mês;
- c) transcrição;
- d) anotações e averbações.

### III - Livro C Registro por Extrato:

- a) número de ordem;
- b) dia e mês;
- c) espécie e resumo do título;
- d) anotações e averbações.

Parágrafo único - Segundo a necessidade do serviço, os livros de registro poderão ser desdobrados, por autorização do juiz, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa. Os desdobrados serão indicados por "E", "F", "G" e "H", precedidos da identificação originária do livro ("B" ou "C").

Art. 7º - A escrituração do livro "C" poderá ser feita pelo sistema de microfilmagem, uma vez autorizada pelo juiz.

Art. 8º - Quando o documento a ser registrado no livro "B" for impresso idêntico a outro já anteriormente registrado no mesmo livro, poderá o registro limitar-se à consignação dos nomes das partes, às características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos no documento, procedendo-se quanto ao mais, a simples remissão àquele outro já registrado.

Art. 9º - A transcrição no livro "B" poderá ser realizada por meio de cópia reprográfica dos documentos apresentados, que serão reproduzidos em folhas previamente impressas e numeradas, com a anotação dos demais dados exigidos em lei. Todas as folhas reproduzidas com cópias fotostáticas serão assinadas e datadas pelo Delegado ou substituto legal.

Art. 10 - É recomendada a implantação de livro auxiliar, formado pelo arquivo dos originais, cópias ou fotocópias autenticadas dos títulos, documentos ou papéis levados a registro, circunstância que será declarada no registro e nas certidões.

§ 1º - Esses documentos serão numerados em correspondência com os livros atinentes, devendo ser encadernados.

§ 2º - A adoção desse sistema não implica em dispensa de qualquer anotação necessária prevista para o protocolo ou para o livro "B" ou "C".

### **Seção III**

#### **Ordem de Serviço**

Art. 11 - Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie de lançamento a fazer no corpo do título, do documento ou do papel.

Art.12 - Protocolado o título ou documento, far-se-á, em seguida, no livro respectivo, o lançamento (registro integral resumido, ou averbação) e, concluído este, declarar-se-á no corpo do título, documento ou papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o Delegado ou os servidores autorizados, esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel.

Art.13 - Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o Delegado ou os servidores autorizados.

Art. 14 - Todas as folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado terão identificado o ofício, facultada a chancela mecânica.

Art. 15 - O apontamento do título, documento ou papel no protocolo será feito seguida e imediatamente, um depois do outro, sem prejuízo da numeração individual de cada documento. Se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para lançamento da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente, mencionando-se a quantidade.

Art. 16 - Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser feitos de imediato e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue devidamente legalizado; o recibo será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 17 - Deve ser lavrado no fim do expediente diário, o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por ele datado e assinado. Onde terminar o apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando o dia seguinte.

Parágrafo único - Será lavrado o termo de encerramento diariamente, ainda que não tenha sido apresentado título, documento ou papéis para apontamento.

Art. 18 - Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos

apresentados cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único - Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 19 - À margem dos respectivos registros serão averbadas as ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurem, como também em referência à prorrogação dos prazos.

Art. 20 - O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 21 - Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo Delegado ou preposto credenciado, separados, um do outro, por uma linha horizontal.

Art. 22 - Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou for exigido simultaneamente pelo apresentante o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior e, nas anotações do protocolo, far-se-ão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 23 - Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para efeito da sua conservação ou perpetuidade.

Parágrafo único - Para o registro resumido, os títulos, documentos ou e papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Art. 24 - Fica vedado aos Oficiais de Títulos e Documentos o registro de declarações unilaterais de posse, de cessões de direitos possessórios decorrentes de herança e respectivas sub-rogações, bem como de procurações em causa própria envolvendo a posse de imóvel (Prov. 10/94, item 1).

Parágrafo único - Não se aplica esta vedação às cessões de direito decorrentes de herança, quando versarem sobre domínio de imóvel regularmente transcrito, ou envolverem quaisquer outros direitos não estritamente possessórios (Prov. 10/94, item 1.1).

Art. 25 - Para atendimento destas determinações devem ser observados os arts. 1200 a 1204 do Código de Processo Civil (Prov. 74/98, art. 3º).

## **Seção IV Notificações**

Art. 26 - O Delegado será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, ou papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outras comarcas, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§1º - Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, nos livros competentes, à margem dos respectivos registros.

2º - O Serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por empregado designado pelo Delegado.

Art. 27 - Nas serventias que utilizam sistema de microfilmagem, as certidões e notificações terão referência no livro "D", para sua localização.

Art. 28 - A despesa de condução será cobrada conforme determina o Regimento de Custas.

Art. 29 - O Delegado zelará pela correção da diligência de notificação e da respectiva certidão, na via devolvida ao apresentante e nos autos.

Art. 30 - Os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos, para fins de cumprimento de notificação poderão convocar o notificando, por carta com aviso de recebimento (AR/MP), a comparecer na Serventia para tomar ciência dos termos da notificação, em cartório, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 31 - O não comparecimento, em cartório, do notificando ou de seu procurador, após o recebimento da carta entregue pelo Correio com o retorno do aviso de recebimento (AR/MP), implicará em que a serventia efetue tantas diligências quantas forem necessárias, com a finalidade de proceder à notificação.

Art. 32 - Após a diligência ter sido cumprida, ou na impossibilidade de sua realização, o cartório procederá à necessária averbação.

Art. 33 - Não será fornecida certidão de notificação antes da efetivação do registro.

Art. 34 - As notificações serão efetuadas apenas com o documento (carta) a ser entregue ao notificando, não se admitindo a anexação de objetos de qualquer espécie.

Art. 35 - O Delegado de Serviços de Títulos e Documentos somente poderá praticar aquele ato quando o notificado residir ou possuir sede (pessoa jurídica) na Comarca (Prov. 68/98, item 1).

Art. 36 - Havendo apenas um Delegado de Serviços de Títulos e Documentos na Comarca, este atuará livremente, obedecidos os limites territoriais daquela (Prov. 68/98, item 2).

Art. 37 - Havendo mais de um Delegado de Serviços de Títulos e Documentos também em outros municípios da Comarca, obrigatório é o limite à área territorial circunscrita ao município a qual estiver sediado (Prov. 68/98, item 3).

Art. 38 - Se notificante e notificado, forem residentes em comarcas diversas, o Delegado de Serviços deve requisitar pelo correio à Serventia de Títulos e Documentos da comarca de residência do notificado, que o notifique e tão logo devolva à origem os documentos, hipótese em que o requisitante pode exigir do interessado (art. 14 da Lei 6.015/73) o prévio depósito das custas devidas, despesa postal e serviços realizados (Prov. 68/98, item 4).

Art. 39 - Aplica-se o disposto no art. 38 na hipótese de avença em que as partes contratantes pactuem o foro de eleição diverso daquele da serventia em que se pretende que seja procedida a notificação. Da mesma forma quando o notificado residir em comarca diversa da serventia (Prov. 68/98, item 5).

## **Seção V Cancelamento**

Art. 40 - O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado.

Parágrafo único - Efetivado o cancelamento de registro ou da averbação do título, documento ou papel no Cartório de Títulos e Documentos, a ocorrência deverá ser comunicada ao ofício do distribuidor para a baixa respectiva quando da existência de mais de 2 (dois) ofícios na mesma comarca.

Art. 41 - Apresentado quaisquer dos documentos referidos no artigo anterior, o Delegado certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único - Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro com referências recíprocas na coluna própria.

Art. 42 - Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

## **Seção VI Fundações**

Art. 43 - É vedado ao Delegado dos Serviços registrar, sem prévia aprovação do Ministério Público da respectiva Comarca, os atos constitutivos de Fundações.

## **Seção VII**

## **Sistema de Microfilmagem**

Art. 44 - As Serventias poderão usar o sistema de microfilmagem, mediante aprovação prévia do juiz.

Art. 45 - O Delegado encaminhará o pedido, mencionando o equipamento disponível, com descrição das especificações técnicas e esclarecimento sobre a sua qualidade e a garantia que o serviço oferece, para apreciação do juiz, com relatório pessoal quanto à conveniência e a vantagem do sistema.

Art. 46 - O juiz indicará no ato de aprovação, os livros que serão substituídos pelo sistema de microfilmagem.

Art. 47 - O juiz poderá autorizar o cartório a utilizar-se de serviço de terceiros, através de firmas especializadas e devidamente autorizadas pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único - Aprovado o sistema de microfilmagem pelo juiz, este deverá encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça cópia do pedido do Delegado e relação dos livros aos quais aprovou o sistema de microfilmagem.

Art. 48 - A autorização poderá ser cancelada a qualquer momento pelo juiz ou pela Corregedoria-Geral da Justiça.

## **TÍTULO II**

### **Capítulo II**

#### **REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS**

##### **SEÇÃO I**

##### **Livros e sua Escrituração**

Art. 49 - São livros próprios do ofício:

I - Livro "A", com 300 (trezentas) folhas onde serão inscritos:

a) - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas, ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

b) - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

II - Livro "B", com 150 (cento e cinqüenta) folhas, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias;

III - Livro Protocolo, para as anotações dos registros e averbações.

Parágrafo único - Poderá ser utilizado o mesmo Livro Protocolo do Registro

de Títulos e Documentos quando acumulados os ofícios.

Art. 50 - O Livro Protocolo poderá ser organizado pelo sistema de folhas soltas, mediante prévia autorização do juiz, que deverá posteriormente ser encadernado.

§ 1º - A natureza formal do documento ou título poderá ser indicada abreviadamente.

§ 2º - No Livro Protocolo, a coluna destinada ao lançamento do dia e mês poderá ser substituída por termo de encerramento diário.

§ 3º - O número de ordem, inclusive do protocolo, começará de 1 (um) e seguirá ao infinito, sem interrupção.

Art. 51 - Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto de publicações, registrados e averbado serão arquivados e encadernados ou microfilmados por períodos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.

Art. 52 - Os oficiais organizarão índices, facultado o sistema de fichas ou processamento de dados, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros, averbações e arquivamento, indicando as partes, os intervenientes e os cônjuges.

Art. 53 - Sem prejuízo da competência das repartições da Secretaria da Receita Federal ou outra, os Delegados poderão registrar e autenticar os livros contábeis obrigatórios das sociedades civis cujos atos constitutivos estejam nele registrados.

Art. 54 - A autenticação de novo livro será feita à vista da apresentação do livro anterior a ser encerrado, devendo constar o termo respectivo (encerramento).

Art. 55 - Os livros apresentados para registro e autenticação serão registrados no livro "C".

Art. 56 - A escrituração dos livros aludidos nesta seção deverá obedecer ainda as normas gerais preconizadas neste Código.

## **Seção II Registro**

Art. 57 - Serão registrados:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas, ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos (art. 60 da Lei n.

9096/95)

§ 1º - Não se fará o registro de sociedades cooperativas, de "factoring" e de firmas individuais.

§ 2º - Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

§ 3º - O registro de atos constitutivos ou de alteração de sociedade, cujo objeto envolva atividade privativa de profissionais habilitados pelos respectivos órgãos de classe, como a Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Conselho Regional de Contabilidade, e outros, não será feito sem a prévia comprovação da referida qualificação.

Art. 58 - Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único - Na hipótese de ocorrer um desses motivos, o oficial, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de registro e suscitará dúvida para o juiz.

Art. 59 - O registro das sociedades, fundações e partidos políticos será feito mediante requerimento do representante legal da pessoa jurídica, com firma reconhecida por autêntica, instruído com duas cópias do estatuto, compromisso ou contrato.

Parágrafo único - No contrato constituído de pessoas jurídicas é obrigatória a participação de advogado, com a indicação do número da OAB.

Art. 60 - O requerimento será autuado com as vias do estatuto, compromisso ou contrato, devendo o Delegado numerar e rubricar todas as folhas dos autos, certificando os atos realizados.

Art. 61 - O Delegado lançará nas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, a certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, entregando uma delas ao apresentante e arquivando a outra.

§ 1º - O registro das sociedades, e fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I - a denominação, o fundo social (patrimônio), quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, com endereço completo, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares;

VII - o nome e o número da OAB do advogado que vistou o contrato constitutivo de pessoa jurídica.

§ 2º - É recomendável a conferência com documento de identidade dos diretores.

Art. 62 - Todos os documentos que autorizem averbações, incluindo a publicação no Diário Oficial, quando for alteração dos atos constitutivos, deverão ser arquivados nos autos que deram origem ao registro e, quando arquivados separadamente dos autos originais e suas averbações, estas deverão reportar-se obrigatoriamente a eles, com referências recíprocas.

Art. 63 - O registro dos atos constitutivos e averbações das fundações, só se fará com a aprovação prévia do Ministério Público.

Art. 64 - É vedado o registro de quaisquer atos relativos a pessoas jurídicas se seus atos constitutivos não estiverem registrados na mesma serventia.

### **Seção III Matrícula**

Art. 65 - Serão matriculados:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas impressoras de qualquer natureza pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV- as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 66 - A matrícula, mediante requerimento instruído com os documentos previstos em lei, seguirá o procedimento estabelecido para o registro.

Art. 67 - Não será feito o registro ou a matrícula, respectivamente, na mesma comarca, de entidade com a mesma denominação.

#### **Seção IV**

### **Pessoas Jurídicas de prestação de serviços administrativos**

Art. 68 - Os Srs. Delegados de Serviço do Registro Civil das Pessoas Jurídicas no ato de registro dos atos constitutivos de Pessoas Jurídicas de Prestação de Serviços Técnicos na área de Administração, deverão exigir dos interessados certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Administração.

Art. 69 - A certidão será arquivada na Serventia, em anexo ao estatuto, compromisso ou contrato (ex vi do art. 121 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973) pelo qual se constituiu a Pessoa Jurídica.

### **CAPÍTULO III**

#### **REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**

##### **SEÇÃO I**

##### **Livros e sua Escrituração**

Art. 70 - Os livros dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, especificados na Lei dos Registros Públicos, são obrigatoriamente:

I - "A" registro de nascimento;

II - "B" registro de casamento;

III - "B" Auxiliar registro de casamento Religioso para Efeitos Civis;

IV - "C" registro de óbito;

V - "C" Auxiliar registro de natimortos;

VI - "D" registro de proclama;

VII - arquivo de termos de alegações de paternidade;

VIII - arquivo de cópias das comunicações de casamento, óbito, emancipação, interdição e ausência, em ordem cronológica.

Art. 71 - Os livros aludidos neste Capítulo obedecerão aos mesmos critérios de escrituração estabelecidos neste Código.

Art. 72 - Cada assento terá um número de ordem.

Art. 73 - Os assentos serão escriturados seguidamente, em ordem

cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos traçando-se uma linha de intervalo ao final de cada ato.

Art. 74 - Cada um dos livros enumerados no art. 68 deverá conter um índice alfabético dos assentos lavrados, organizados pelo prenome das pessoas a que se referirem.

§ 1º - O índice poderá ser organizado em livro próprio ou pelo sistema de ficha ou registrado em banco de dados informatizado, desde que atendidas a segurança, comodidade e pronta busca.

§ 2º - O índice do Livro "C" Auxiliar será organizado pelo nome do pai ou da mãe.

Art. 75 - Para ato decorrente de declaração de pessoa analfabeta ou que não possa assinar, colher-se-á a impressão digital de um dos polegares, indicando-se a mão, com assinatura a rogo e duas testemunhas desse fato, com menção das circunstâncias no corpo do termo.

Art. 76 - Colher-se-á a impressão digital de pessoas que assinem mal, demonstrando não saber ler ou escrever.

Art. 77 - A prática de ato por procurador será mencionada no termo, com indicação do cartório, livro, folha e data da lavratura da procuração, se por instrumento público. A procuração deve ser arquivada em pasta própria.

Parágrafo único - Somente serão aceitas procurações por traslado, certidão ou o original do documento particular, com firma reconhecida.

Art. 78 - Quando não for conhecida do oficial, a testemunha apresentará a identidade, do que se fará menção no termo.

Parágrafo único - Se conhecida, o Delegado declarará tal circunstância sob pena de responsabilidade.

Art. 79 - Se entender não ser possível a realização do registro, e não se conformando a parte, deverá o Delegado suscitar dúvida.

Art. 80 - Não serão cobrados emolumentos relativos ao registro de óbito e de nascimento e a respectiva primeira via.

Parágrafo único - São isentos de custas o registro e a averbação de quaisquer atos relativos à criança ou adolescente em situação de risco, que poderão ser solicitados pelas entidades responsáveis pelo cumprimento das medidas de proteção e sócio-educativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 81 - O Delegado remeterá, dentro dos primeiros 8 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE., o mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre.

Art. 82 - O Delegado do Registro Civil deverá atender os pedidos de certidões feitos por correio, telefone ou "fax", desde que satisfeitos os emolumentos devidos, acrescido do porte de remessa postal.

## **Seção II Nascimento**

Art. 83 - Fica autorizada na organização do livro de registro de nascimento pelo sistema de folhas soltas, a adoção de impressos especiais, com uma via adequada como folha do livro e outra como certidão.

Parágrafo único - O verso da folha do livro é destinada às averbações e anotações.

Art. 84 - O registro deve ser declarado na circunscrição da residência dos pais ou do local do parto.

Parágrafo único - Quando o nascimento ocorrer em lugar fora do domicílio do declarante, deve o Delegado exigir a certidão negativa de nascimento do cartório de onde ocorreu o parto.

Art. 85 - No termo de nascimento deverá constar o endereço completo dos pais, sendo expressamente vedado expressões como "residentes nesta cidade" ou "residentes neste distrito", além do local onde se verificou o parto.

§ 1º - No caso de endereço rural, a denominação da propriedade e sua localização, ou outros dados identificadores a critério do Delegado, tais como o "nome da comunidade".

§ 2º - É expressamente vedado fazer qualquer indicação no termo de nascimento, bem como na certidão a ser fornecida, do estado civil dos pais e da ordem de filiação.

Art. 86 - A obrigação de fazer a declaração de nascimento considera-se sucessiva na ordem legal.

Parágrafo único - A declaração por pessoa que não tenha precedência na ordem legal será feita com a comprovação da falta ou do impedimento do ascendente ou ascendentes, constando do termo a circunstância.

Art. 87 - No caso de dúvida quanto à declaração, poderá o Delegado ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir atestado do médico ou parteira que tiver assistido o parto ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o registrando.

Art. 88 - A declaração de nascimento deve ser feita no decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias do parto.

Art. 89 - O Delegado observará rigorosamente os requisitos que deve conter o assento de nascimento.

§ 1º - É obrigatória a partir de 1º de janeiro de 1994, a utilização da Declaração de Nascido Vivo - DN, por todos os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, para o registro do assento de nascimento, devendo constar no assento, o número da respectiva DN.

§ 2º - Para nascimentos hospitalares, o Delegado do Registro Civil de Pessoas Naturais deverá exigir a apresentação da via amarela (2ª via) da Declaração de Nascido Vivo que será emitida pelo hospital.

§ 3º - O procedimento previsto no parágrafo anterior anterior será aplicado para nascimentos ocorridos em outros estabelecimentos de saúde, ficando a cargo destes o preenchimento da DN.

§ 4º - Para nascimentos ocorridos em domicílio, o titular do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais emitirá a Declaração de Nascido Vivo, impresso fornecido pela Secretaria de Estado da Saúde, em três vias, exceto nas seguintes situações:

I - quando o declarante do registro afirmar que a mãe e a criança foram levados a estabelecimento de saúde, onde receberam atendimento imediato;

II - quando o declarante afirmar que a equipe do estabelecimento de saúde deslocou sua equipe para prestar assistência ao parto.

III - o caso de nascimento em domicílio, recomenda-se ao Delegado que solicite a presença de duas testemunhas que assistiram ao parto ou atestem a gravidez, inclusive alertando a todos os presentes ao ato de registro que é crime dar parto alheio como próprio, assim como atestá-lo.

§ 5º - Aos nascimentos verificados em locais e situações não previstas anteriormente, inclusive para os registros realizados fora do prazo legal, serão aplicadas as mesmas normas acima descritas.

§ 6º - No caso de nascimento em domicílio ou outro local que não seja estabelecimento de saúde, o Delegado do Registro Civil deverá cuidar para que não haja duplicidade de emissão da DN, podendo, sempre que necessário, consultar a casa de saúde sobre a possível emissão do documento referido.

§ 7º - Após a lavratura do assento de nascimento e preenchido o quadro II do formulário, a DN (via amarela) permanecerá em cartório até o final do mês. No primeiro dia útil de cada mês, as DNs (vias amarelas) acumuladas no período serão entregues ao setor responsável pelo Serviço de Estatística Vital do SUS do respectivo município.

Art. 90 - O Delegado não registrará prenome suscetível de expor ao ridículo seu portador.

§ 1º - Se houver insistência do interessado, o Delegado submeterá o caso à apreciação do juiz, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.

§ 2º - Os nomes e dados do registrandos deverão ter, preferencialmente, a escrita nacional, evitando-se a inserção de letras que prejudiquem as regras ortográficas vigentes, inclusive o uso abusivo das letras "y", "w", "h" e "k".

§ 3º - Ao nome dado, no final acrescentar-se-á, obrigatoriamente, o apelido de família (sobrenome) do pai, identificado no registro, e sugestivamente, para evitar-se a homonímia, antes do sobrenome do pai, o apelido de família da mãe.

§ 4º - Os cognomes "filho", "júnior", "neto" ou "sobrinho" só deverão ser utilizados no final do nome e se houver repetição, sem qualquer alteração, do nome do pai, avô ou tio, respectivamente.

§ 5º - A alteração posterior do nome somente será feita por ordem judicial, devendo o mandado ser arquivado em cartório.

Art. 91 - No registro de filhos havidos fora do casamento não serão considerados o estado civil e/ou eventual parentesco dos genitores, cabendo ao Delegado velar unicamente pelo atendimento da declaração por eles manifestada e a uma das seguintes formalidades (Prov. n.01/89, art.1º):

a) genitores comparecem, pessoalmente munidos da certidão de casamento no civil e da carteira de identidade, ou por intermédio de procurador, cujo instrumento público de mandato deve constar, além dos poderes específicos, os requisitos acima enumerados, ou seja, a Serventia em que foi registrado o casamento civil e o número da identidade dos outorgantes, ao Delegado do Registro Civil de Pessoas Naturais, para efetuar o assento, fazendo dele constar o nome dos pais e avós;

b) apenas um dos genitores comparece, mas com declaração de reconhecimento ou anuência do outro à efetivação do registro;

c) nas hipóteses acima, a manifestação de vontade, por declaração, procuração ou anuência poderá ser feita por instrumento particular mas com firma reconhecida, que ficará arquivada em cartório.

d) em se tratando de registro de nascimento de pais que não sejam casados entre si, devem comparecer os dois em Cartório para efetuar o registro, munidos de carteira de identidade, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 59, Lei n.6015/73).

e) o maior de 16 e menor de 21 anos pode declarar o nascimento de seu filho, independentemente da assistência de seus pais. O menor de 16 anos deve vir acompanhado de seu pai, ou de sua mãe, ou, na falta destes, deverá comparecer acompanhado de pessoa maior de 21 anos, que assinará o termo juntamente com ele. Apesar do menor de 16 anos não poder praticar nenhum ato da vida civil, é recomendável colher sua assinatura no assento de nascimento, demonstrando, assim, sua intenção em reconhecer a paternidade ou maternidade estabelecida.

f) mãe solteira tem o prazo de 60 (sessenta) dias para fazer o registro e poderá, se quiser, declarar o nome do suposto pai para averiguar a paternidade. Os dados do suposto pai não constarão no registro, mas sim do Termo de Alegação de Paternidade

que o Delegado deverá remeter ao Juízo competente, acompanhado de 2ª. via da certidão de nascimento da criança. Se a mãe não quiser declarar o nome do suposto pai, assinará termo nesse sentido.

g) pai solteiro somente com autorização judicial.

h) registro de nascimento de pessoa com 12 a 16 anos incompletos, o requerimento será feito pelo pai ou mãe, se casados, e pelos dois se não forem casados. De 16 a 18 anos incompletos, o menor faz o pedido, assistido por um dos pais, se casados na época do nascimento ou por ambos se não forem casados. Os pais, independentemente de pedido do menor, poderão registrá-lo. De 18 anos em diante o próprio registrando requer o registro. Documentos necessários para instruir o pedido:

I - certidão de batismo, certidão de casamento dos pais ou de nascimento (conforme for o caso);

II - cópia da carteira de identidade;

III - certidão negativa da Serventia de Registro Civil do local de residência dos pais na época do nascimento;

IV - declaração dos pais de não terem promovido o registro

V - se o registrando tiver mais de 18 anos, recomenda-se a solicitação de certidão (ões) negativa(s) de cartório(s) eleitoral e do serviço militar

Art. 92 - A mãe casada que tiver filho extramatrimonial deverá ser orientada da conveniência de que apenas seus apelidos de família constem do nome do registrando (Prov. 01/89, art. 2º).

Art. 93 - O reconhecimento de filho independe do estado civil dos genitores ou de eventual parentesco entre eles, podendo ser feito (Prov. 01/89, art. 3º):

a) no próprio termo de nascimento na forma das disposições anteriores;

b) por escritura pública;

c) por testamento;

d) por instrumento particular (Lei n. 8.560/92, art. 1º, II).

Art. 94 - O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento (Prov. 01/89, art. 4º).

Art. 95 - Nas hipóteses do art. 91, letras "b e "c, o pedido de averbação de reconhecimento será autuado e, após manifestação do Ministério Público, o Juiz de Registros Públicos despachará, permanecendo os autos em cartório (Prov. 01/89, art. 5º).

Art. 96 - O filho adotivo titula os mesmos direitos e qualificações de filiação

biológica (art. 227, § 6º, da CF) (Prov. 01/89, art. 6º).

Art. 97 - A adoção será sempre assistida pelo Poder Público (art. 227, § 5º, da CF) (Prov. 01/89, art. 7º).

§ 1º - A adoção de menor de idade entre 18 e 21 anos incompletos somente poderá ser efetuada através de mandato judicial. O Oficial, por averbação, cancelará o registro anterior do menor, dele não mais fornecendo informação, como se não existisse e só expedirá por ordem judicial. Faz-se um novo registro e emite-se a certidão, com os dados do menor, de seus pais adotivos e avós, como um registro natural, não constando qualquer indicação de tratar-se de adoção.

§ 2º - Em se tratando de menores em situação irregular, observar-se-á o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Nas demais hipóteses, serão observadas as regras da lei civil, devendo a averbação do ato notarial ser feita por determinação do Juiz de Registros Públicos após manifestação do Ministério Público.

Art. 98 - Nos assentos e nas certidões de nascimento não se fará qualquer referência à origem e à natureza da filiação (Prov. 01/89, art. 8º).

Art. 99 - Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o Delegado indagará à mãe sobre a paternidade da criança, esclarecendo-a quanto à facultatividade, seriedade e fins da declaração, que se destina à averiguação de sua procedência, na forma disposta na Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

§ 1º - Nada constará no assento de nascimento quanto à alegação de paternidade.

§ 2º - Será lavrado termo de alegação de paternidade, em que conste prenome, nome, profissão, identidade e residência do suposto pai, fazendo referência ao nome da criança, em duas vias, com as assinaturas da mãe e do oficial. O próprio Delegado remeterá uma via ao distribuidor, e a outra será arquivada na serventia, em livro de folhas soltas e em ordem cronológica.

§ 3º - Deverá o oficial, em caso de recusa da declarante em fornecer o nome do suposto pai, lavrar termo negativo de alegação de paternidade, procedendo posteriormente conforme disposto na parte final do parágrafo anterior.

Art. 100 - No caso de gêmeos, deverá constar no assento de cada um, a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Art. 101 - Quando por qualquer motivo o Delegado não puder efetuar o registro, averbação, ou fornecer certidão, deverá certificar a recusa no requerimento apresentado pela parte ou entregar nota explicativa para que o interessado possa conhecer o motivo e levar ao conhecimento do juiz.

Art. 102 - Na lavratura de registro de nascimento fora do prazo legal e que

dependa de despacho judicial, recomenda-se que seja procedida a justificação. O juiz decidirá o pedido após ouvido o Ministério Público. O processo será arquivado no cartório que lavrou o assento.

### **Seção III Habilitação para Casamento**

Art. 103 - O pedido de habilitação para o casamento, dirigido ao Delegado do registro do distrito de residência de um dos nubentes, será instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou prova equivalente, recomendando-se sejam elas recentes, salvo motivos que justifiquem a impossibilidade;

II - declaração do estado, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

III - autorização das pessoas sob cuja dependência estiverem, ou ato judicial que a supra;

IV - certidão de óbito do cônjuge falecido ou anulação, do casamento ou da averbação da sentença de divórcio de casamento anterior;

§ 1º - As questões relativas à habilitação para o casamento devem ser resolvidas pelo juiz.

§ 2º - Se algum dos contraentes houver residido a maior parte do último ano em outro Estado, apresentará prova de que o deixou sem impedimento para casar, ou de que cessou o existente.

§ 3º - Se o contraente for analfabeto, ou não puder assinar, o pedido será firmado a rogo, colhida a impressão digital, com duas testemunhas, constando da certidão de habilitação a circunstância.

§ 4º - No processo de habilitação de casamento é dispensado o reconhecimento de firma, desde que a assinatura seja lançada na presença do oficial, e a circunstância seja por este certificada.

Art. 104 - A prova da idade será colhida preferencialmente da certidão de nascimento ou da certidão do casamento anterior.

Parágrafo único - Se apresentado documento com rasura, ou se houver concreta dúvida, outro deve ser exigido.

Art. 105 - Quando a nubente for viúva, esta poderá omitir o patronímico do primeiro casamento.

Art. 106 - Os estrangeiros poderão fazer prova de idade, estado civil e filiação, através de cédula especial de identificação ou passaporte, acompanhado de

tradução.

Parágrafo único - O nubente estrangeiro, não residente no país, poderá comprovar a inexistência de impedimento matrimonial, por meio de atestado consular.

Art. 107 - O consentimento de analfabeto para o casamento de seu filho será dado por procurador constituído por instrumento público, ou por termo nos autos de habilitação, colhida a impressão digital, com assinatura a rogo de duas testemunhas, todos devidamente qualificados.

Art. 108 - Na petição inicial, os nubentes declararão o regime de bens a vigorar e o nome que a contraente passará a usar.

§ 1º - Deve o Delegado esclarecer aos cônjuges sobre os regimes de bens admitidos e a significação de cada um.

§ 2º - A escolha do regime de bens diverso do legal deverá ser precedida de pacto antenupcial, com traslado ou certidão anexada do processo de habilitação.

Art. 109 - Na hipótese do art. 45 da Lei n. 6.515/77, a certidão do assento de nascimento prova a existência de filho resultante da comunhão de vida entre os nubentes; se não houver filho, a vida em comum pelo tempo exigido pode ser provada com a declaração de 2 (duas) testemunhas idôneas.

#### **Seção IV** **Edital de Proclamas**

Art. 110 - Os proclamas expedidos pelo cartório e os recebidos de outros órgãos serão registrados no livro "D", em ordem cronológica.

Parágrafo único - O livro poderá ser formado por uma das vias do edital.

Art. 111 - O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro Delegado processante.

Art. 112 - O Delegado somente expedirá a certidão de habilitação para o casamento depois de receber e juntar aos autos a certidão provinda de outro distrito em que tenham sido publicados os proclamas.

Art. 113 - Após a expedição dos editais de proclamas e certificadas as circunstâncias, as habilitações de casamento serão encaminhadas ao representante do Ministério Público para análise do aspecto formal, independentemente do decurso do prazo disposto no art. 67, § 3º, da Lei n. 6.015/73.

Parágrafo único - Em caso de dúvida ou impugnações, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá, sem recurso.

Art. 114 - O Delegado do Registro Civil das Pessoas Naturais fica autorizado a dispensar a publicação dos proclamas de casamento na imprensa local, se houver

(Prov. 04/96, item 1).

Art. 115 - A publicação do edital no jornal local só se dará quando solicitada expressamente pelos interessados (nubentes) (Prov. 04/96, item 2).

## **Seção V Casamento**

Art. 116 - Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo examinados rigorosamente os elementos exigidos na lei.

Art. 117 - A realização do casamento deve ser comunicada ao Delegado do lugar em que tiver sido registrado o nascimento dos contraentes, para as devidas anotações. A comunicação ou averbação à margem do assento de nascimento deve ser certificada nos autos da habilitação.

Art. 118 - Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o Delegado do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários para às anotações nos respectivos autos.

Art. 119 - A pedido dos nubentes, o Delegado do registro fornecer-lhes-á a certidão de habilitação para o casamento perante autoridade ou ministro religioso.

§ 1º - A certidão mencionará o prazo legal de validade da habilitação, o fim específico a que se destina e o número dos respectivos autos.

§ 2º - A entrega da certidão será feita mediante recibo que ficará nos autos da habilitação.

§ 3º - É recomendável, no interesse dos nubentes, a colheita prévia do requerimento do registro do assento ou termo do casamento religioso nos autos de habilitação, para que o Delegado o efetive.

Art. 120 - Requerido pelo celebrante ou qualquer interessado ao Delegado do registro que expediu a certidão de habilitação, será procedido o registro do assento ou termo do casamento religioso, contendo os requisitos legais, a data e o lugar da celebração, o culto religioso, o nome, a qualidade e a assinatura do celebrante, o nome, profissão, residência e nacionalidade das testemunhas que o assinam, e o nome e assinatura dos contraentes.

Parágrafo único - Anotada a entrada do requerimento, o Delegado fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 121 - O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o Delegado de registro público, poderá ser registrado, a requerimento dos nubentes, apresentando a prova do ato religioso e os documentos exigidos pela lei, suprindo eles eventual falta de requisitos no termo de celebração.

§ 1º - Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a

inexistência de impedimentos, o Delegado fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observados os requisitos legais(art.70 da Lei. n. 6015/73).

§ 2º - No registro do casamento, o Delegado fará constar o regime de bens, consignando o ofício de notas que lavrou o ato, bem como o livro e folhas.

Art. 122 - A certidão de casamento de brasileiros em país estrangeiro para que seja trasladada no Registro Civil Brasileiro deverá vir acompanhada de tradução, além de ser previamente levada a registro no Ofício de Títulos e Documentos, em cumprimento ao art. 129, item 6º, da Lei n. 6.015/73.

Art. 123 - Ocorrendo a situação prevista e cumprida a medida anterior, os interessados deverão requerer junto ao juiz competente do Registro Público da comarca a transladação que, em sendo deferida, será feita no livro B de Registro de Casamento do 1º Ofício do domicílio do registrado e na falta de domicílio conhecido , essa só poderá ser feita no 1º Ofício do Distrito Federal.

Art. 124 - Em ocorrendo a situação prevista no art. 76 da Lei de Registros Públicos - casamento em iminente risco de vida -, o juízo competente, referido no § 2º do mencionado artigo, é aquele ao qual a matéria de família esteja afeta, não havendo vara especializada.

## **Seção VI**

### **Conversão da União Estável em Casamento**

Art. 125 - A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos conviventes ao Delegado do Registro Civil das Pessoas Naturais de seu domicílio (Prov. 14/97, item 2, I).

Art. 126 - Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação previsto em lei, devendo constar dos editais que se trata de conversão de união estável em casamento (Prov. 14/97, item 2, II).

Art. 127 - Decorrido o prazo legal do edital, sem aparecer quem oponha impedimento, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de qualquer solenidade, prescindindo o ato da celebração do matrimônio (Prov. 14/97, item 2, III).

Art. 128 - O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro B, exarando-se o determinado no art. 70, Iº ao 10º, da Lei de Registros Públicos, sem a indicação da data da celebração e o nome e assinatura do presidente do ato, cujos espaços próprios deverão ser inutilizados, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento, tal como regulado no art. 8º da Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996 (Prov. 14/97, item 2, IV).

Art. 129 - A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime matrimonial de bens, na forma e segundo os preceitos da lei civil (Prov. 14/97, item 2, V).

Art. 130 - Não constará do assento do casamento, convertido a partir da união estável, em nenhuma hipótese, a data do início dessa (Prov. 14/97, item 2, VI).

Art. 131 - Quando se tratar de conversão da união estável em casamento, cumprirá que os conviventes apresentem também o requerimento de que trata o art. 8º da Lei Federal n. 9.278, de 10.05.96, com a declaração de que mantêm união estável, tal como definido no art. 1º daquele diploma legal (Prov. 14/97, item 1.1).

Art. 132 - No requerimento mencionado no artigo anterior, será dispensável a indicação da data do início da união estável, não cabendo ao Delegado perquirir acerca do seu prazo (Prov. 14/97, item 1.2).

## **Seção VII** **Óbito**

Art. 133 - O assento de óbito, observado o lugar do falecimento, será lavrado à vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas, devidamente qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Art. 134 - Deverão ser arquivados em cartório os atestados de óbito, observada a ordem cronológica.

Art. 135 - A declaração de óbito será feita por quem indica a lei, e pela direção do Instituto Médico Legal, quando se tratar de pessoa encontrada morta e não reconhecida oportunamente.

Art. 136 - O assento de óbito deverá conter:

I - a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

II - o lugar do falecimento, com sua indicação precisa;

III - o prenome, nome, sexo, idade, se possível, a data do nascimento, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

IV - se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando separado judicialmente ou divorciado, mencionando-se a circunstância; se viúvo, o nome do cônjuge pré-morto; e o cartório do casamento em ambos os casos;

V - se era eleitor;

VI - os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

VII - se faleceu com testamento conhecido;

VIII - se deixou filhos, nome e idade de cada um;

IX - se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

X - o lugar do sepultamento;

XI - se deixou bens e herdeiros menores ou interditados.

Parágrafo único - Se não for possível constar do assento de óbito todos os elementos indicados, o Delegado mencionará no corpo do registro, que o declarante ignorava os dados faltantes.

Art. 137 - Na hipótese de pessoa desconhecida, falecida em hospital ou outro estabelecimento público, ou encontrada acidental ou violentamente morta, conterà a estatura aproximada se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar o futuro reconhecimento. Deve ser extraída a individual dactiloscópica, se no local houver esse serviço.

Art. 138 - Excedido o prazo legal de 15 (quinze) dias, o assento de óbito só será lavrado por determinação judicial.

Art. 139 - O Delegado deve encaminhar nos primeiros 5 (cinco) dias de cada mês, as comunicações de óbito ocorridos no período:

I - ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, em Florianópolis;

II - ao Ministério do Exército;

III - às unidades sanitárias das respectivas comarcas;

IV - ao juiz eleitoral, quando o falecido for eleitor;

V - à Polícia Federal, às embaixadas ou repartições consulares das respectivas regiões, quando o registro envolver estrangeiro.

§ 1º - Da comunicação referida no inciso V deverá constar:

I - o nome do falecido;

II - a filiação;

III - a data de nascimento;

IV - o número da cédula de identidade.

Art. 140 - O óbito deve ser comunicado ao Delegado que lavrou o nascimento e casamento.

Parágrafo único - A comunicação referida no art. 137 não vencerá custas, emolumentos ou quaisquer despesas, devendo ser arquivada em pasta própria em ordem cronológica.

## **Seção VIII**

## **Emancipação, Interdição e Ausência**

Art. 141 - Serão registrados no Livro "E", do 1º Ofício da Comarca, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos filhos menores nela domiciliados, observados os requisitos legais.

Art. 142 - O registro de emancipação por outorga dos pais não depende de homologação judicial.

Art. 143 - O registro de emancipação decorrente de sentença será feito a requerimento do interessado ou mediante comunicação judicial.

Art. 144 - A emancipação de menor com idade entre 18 e 21 anos é outorgada por sentença judicial, por instrumento público ou particular do pai e da mãe. É registrada no Livro "E" da Serventia da sede da Comarca de residência do emancipado e por comunicação ou anotação, lançada à margem do termo de nascimento, ou por comunicação para o Ofício onde seja o emancipado registrado. Do registro de emancipação poderá ser expedida a certidão respectiva para comprovação de estado de emancipado.

Art. 145 - As interdições serão registradas no mesmo ofício em igual livro, salvo quando tiver havido seu desdobramento, pela natureza dos atos, que nele devam ser registrados em livros especiais, a requerimento do curador ou promovente, com os dados exigidos em lei e a cópia da sentença, mediante comunicação judicial.

Art. 146 - Registrada a interdição, o Delegado comunicará o fato ao juízo que a determinou, para que seja assinado pelo curador o termo de compromisso.

Art. 147 - O registro das sentenças declaratórias de ausência que nomearem curador, será feito no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, observados os requisitos legais.

Art. 148 - As comunicações dos registros de emancipações, interdições e ausências deverão ser comunicadas aos registros de nascimento e casamento, com posterior arquivamento em pasta própria e em ordem cronológica.

Art. 149 - São registradas na Serventia da sede da Comarca do mesmo Juízo que prolatou à sentença, no Livro B, por tratarem-se de atos relativos ao estado civil. Procede-se o registro e comunica-se a Serventia de registro de nascimento ou casamento, para a averbação à margem do termo.

## **Seção IX Averbação**

Art. 150 - A averbação será feita com estrita observação da forma, dos requisitos e sob as cominações legais.

Art. 151 - Na averbação da sentença de separação judicial indicar-se-á o juízo e o nome do juiz que a proferiu, a data em que foi prolatada ou o seu trânsito em julgado

e o nome que a mulher passou a adotar.

Parágrafo único - Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento da sociedade conjugal.

Art. 152 - A averbação da sentença de divórcio atenderá as disposições da separação judicial, no que couber.

§ 1º - No caso de casamento celebrado sob jurisdição diversa do juiz do processo de separação judicial ou divórcio, dentro do Estado, o mandado de averbação da sentença será encaminhado diretamente ao Delegado do foro em que foi lavrado o ato, independentemente de intervenção judicial.

§ 2º - Os emolumentos referentes aos atos praticados pelos oficiais do Registro Civil deverão ser pagos pelo interessado no ato da apresentação do mandado, nos termos do art. 14 da Lei n. 6.015/73, os quais também poderão exigir do interessado o depósito da importância referente às despesas postais decorrentes da comunicação a que alude o art. 100, § 4º, da mesma lei.

Art. 153 - Serão averbadas também as alterações ou abreviaturas de nomes à margem do respectivo assento.

Parágrafo único - Quando a averbação resultar de escritura de adoção de menor por estrangeiro, ou seja necessária a inscrição ou certificado do registro de nascimento, na mesma circunstância, o Delegado só fará mediante mandado do Juiz da Infância e Juventude.

## **Seção X Anotações**

Art. 154 - A anotação do registro ou da averbação nos atos anteriores, se lançados no cartório, ou comunicação deles ao ofício em que estejam os assentos primitivos far-se-á nos casos, na forma, com os requisitos e sob as cominações legais.

Art. 155- Anotar-se-á também nos assentos de casamento e de nascimento, a mudança do nome da mulher em virtude da separação judicial, do divórcio, ou da anulação do casamento e do restabelecimento da sociedade conjugal.

§ 1º - As sentenças declaratórias de divórcio ou de separação judicial, após o seu trânsito em julgado, deverão ser averbadas à margem do assento de casamento (Prov. 05/83, item 1º).

§ 2º - O mandado para a averbação será encaminhado por ofício do Escrivão ao Delegado do Registro Civil do lugar onde se encontra o registro de casamento (Prov. 05/83, item 2º).

§ 3º - A averbação atenderá às disposições dos arts. 97 a 100 da Lei dos Registros Públicos (Prov. 05/83, item 3º).

Art. 156- O ato constitutivo da adoção decorrente de sentença judicial deverá ser registrado no Ofício do Registro Civil da comarca onde tramitou o processo, mediante mandado judicial, cancelando-se o registro original do adotado (Prov. 06/90, art. 1º).

Parágrafo único - Na hipótese de o assentamento primitivo achar-se lavrado em cartório de Registro Civil pertencente a outra comarca, a autoridade que deferir a adoção fará expedir mandado de cancelamento, incumbindo ao interessado ou ao Delegado obter o "cumpra-se" do juiz local (Prov. 06/90, art. 2º).

## **Seção XI Certidões**

Art. 157 - Recebido o pedido de certidão, o Delegado entregará à parte a nota de entrega devidamente autenticada, para a verificação de atraso no atendimento e eventual reclamação da parte.

Art. 158 - Ressalvadas as restrições legais, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial.

Art. 159 - É vedado o fornecimento de certidão com rasura, emenda ou entrelinha não ressalvada expressamente.

Art. 160 - A certidão mencionará a data em que foi lavrado o assento, o livro do registro ou o documento arquivado em cartório.

Art. 161 - A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo ou em relatório, devidamente autenticada pelo Delegado ou seu substituto legal, não podendo deixar de constar os requisitos exigidos em lei.

Art. 162 - A certidão de inteiro teor poderá ser extraída por meio datilográfico, reprográfico ou pelo sistema de computação.

Parágrafo único - Se houver dados que não possam ser mencionados, é vedada a certidão de inteiro teor, salvo ordem judicial.

Art. 163 - A certidão mencionará qualquer alteração do ato, não obstante as especificações do pedido, ressalvadas as restrições legais.

Parágrafo único - A alteração constará do corpo da certidão, conferido a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo, feito em data de ...".

Art. 164 - Não será fornecida certidão do mandado que determinou o registro da sentença concessiva de adoção, e da certidão de nascimento nenhuma observação

poderá constar sobre a origem do ato, salvo por ordem judicial.

Art. 165 - Nenhuma certidão de nascimento será expedida com elementos que possibilitem a identificação do registrando haver sido concebido de relação matrimonial ou extramatrimonial, ou adotado.

Parágrafo único - Da certidão não deverão constar, em qualquer caso, o estado civil dos genitores, a natureza da filiação, o lugar e cartório de nascimento.

Art. 166 - Na certidão de casamento não será referida a legitimação de filho dele decorrente, salvo ordem judicial.

Art. 167 - Ao subscrever a certidão, o serventuário responderá pela veracidade do que foi certificado.

Art. 168 - As certidões requisitadas judicialmente ou pelo Conselho Tutelar, na regularização do registro civil de criança e adolescente amparados pela Lei n. 8.069/90, não estão sujeitas a preparo de multa, custas ou emolumentos, em face da isenção estabelecida pelo art. 102, § 2º, do referido diploma (Prov. 08/94, item 3).

## **TÍTULO IV**

### **Capítulo IV**

#### **REGISTRO DE IMÓVEIS**

##### **Seção I**

##### **Normas Gerais**

Art. 169 - Todos os títulos apresentados em cartório serão protocolados no Livro nº 1 - Protocolo, onde tomarão o número de ordem que lhes competir em razão da seqüência rigorosa de sua apresentação.

Art. 170 - Não serão protocolizados os títulos apresentados apenas para exame e cálculo das respectivas custas. Nesta hipótese, os Delegados exigirão requerimento expresso, por escrito, do interessado.

Art. 171 - O Livro de Protocolo deverá ser encerrado diariamente, mencionando o número de títulos protocolizados. No ato registral (registro ou

averbação) será sempre indicado o número e a data do protocolo do documento apresentado a registro ou averbação.

Art. 172 - O apontamento do título, documento ou papel, no protocolo, será feito seguida e imediatamente um depois do outro, sem prejuízo da numeração individual de cada documento. A cada título corresponderá um número de ordem do protocolo, independentemente da quantidade de atos que o gerar.

Art. 173 - Sendo um mesmo título em várias vias, o número do protocolo será apenas um.

Art. 174 - Onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte. Deve ser lavrado no final do expediente diário, o termo de encerramento, datado e assinado pelo Delegado ou seu preposto credenciado, facultado o uso de carimbo, desde que reúna os requisitos apontados.

Parágrafo único - Será lavrado o termo de encerramento diariamente, ainda que não tenha sido apresentado título, documento ou papéis para apontamento.

Art. 175 - O Delegado fornecerá à parte documento comprobatório do protocolo dos títulos, que conterà numeração para garantir a prioridade do título e a preferência do direito real.

Art. 176 - Os Delegados cancelarão, de ofício, as prenotações dos títulos que não forem registrados por omissão do interessado em atender às exigências legais. Para isso é indispensável a observância das seguintes normas:

I - apresentado em cartório um título, o Delegado procederá ao protocolo no Livro nº 1 - Protocolo e no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da apresentação, examiná-lo-á para verificação de sua validade e legalidade.

II - não sendo retirado o título do cartório, após decorrido o prazo concedido e mencionado no inciso I, os direitos da prenotação cessarão no prazo de 30(trinta) dias, incluído o prazo do inciso anterior.

III - se houver exigências a serem satisfeitos, deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, de maneira clara e objetiva, devidamente datadas e assinadas pelo Delegado ou preposto credenciado.

Art. 177 - Ausentes exigências a serem satisfeitas, o Delegado fará o registro do título no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da sua apresentação.

Art. 178 - Se existirem exigências a serem satisfeitas, o prazo referido no artigo anterior começará a fluir da data da reapresentação do título em ordem e apto para o registro, ou da data em que for satisfeita a exigência, se o título não tiver sido retirado do cartório.

Art. 179 - Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma dos signatários de Cédulas de Crédito Rural, Cédulas de Crédito Industrial, Cédulas de Crédito à Exportação e Cédulas de Crédito ao Comércio e respectivos aditivos e

menções adicionais (Prov. n. 1/82).

Art. 180 - Para possibilitar a reprodução de todos os atos registraes efetivados, no caso de extravio de folhas originais, os Delegados do Registro de Imóveis são obrigados a organizar e manter, em arquivo adequado, todas as segunda vias de qualquer ato registral realizado- matrícula, registro e averbação-juntamente com todos os documentos referentes a cada matrícula, quando oriundo de instrumento particular (Provs. nºs. 25/99 e 27/99).

§ 1º - Para a organização e manutenção do arquivo acima, os Delegados poderão adotar um dos seguintes sistemas: a) Microfilmagem; b) disquetes rígidos, no caso de informatização; c) pastas suspensas em arquivos de aço, ou forma similar (Prov. n. 25/99)

§2º - Os Delegados que porventura não reunirem condições de implantação dos sistemas referidos no parágrafo anterior deverão fotocopiar, uma a uma, as fichas em uso, organizando-as no arquivo correspondente.

## **Seção II Livros e sua Escrituração**

Art. 181 - Haverá, no Registro de Imóveis, os livros:

I - Livro 1 - Protocolo;

II - Livro 2 - Registro Geral;

III - Livro 3 - Registro Auxiliar;

IV - Livro 4 - Indicador Real;

V - Livro 5 - Indicador Pessoal;

VI - Livro Cadastro de Estrangeiros (Lei dos Registros Públicos art. 173; Lei nº 5.709/71, art. 10).

Art. 182 - Os Livros 2, 3, 4, e 5 poderão ser substituídos por fichas ( Lei dos Registros Públicos, art. 173, parágrafo único).

Parágrafo único - Nesse caso, recomenda-se que as fichas que substituírem os Livros 2 e 3 sejam conservadas em invólucro plástico.

Art. 183 - Findo um livro, o imediato conservará o mesmo número, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética, repetidas depois em combinações com a primeira, a segunda, e assim indefinidamente (ex. 2-A a 2-Z; 2-A a 2-Z; 2-B a 2--Z, etc.). (Lei dos Registros Públicos, art. 6º).

Art. 184 - Poderão ser abertos e escriturados, concomitantemente, até 10 ( dez) livros de "registro geral" (n.2).

Parágrafo único - Nesse caso, a sua escrituração levará em conta o algarismo final da matrícula, sendo, as matrículas de número final 01 (um) far-se-ão no Livro 2-1, as de final 02 (dois), no livro 2-2-; as de final 03 (três) no Livro 2-3, e assim sucessivamente.

Art. 185 - Também poderá ser desdobrado, a critério do Delegado, o Livro 3.

Art. 186 - Adotado o sistema de folhas soltas para os Livros 2 e 3, as dimensões das folhas serão de 24 cm por 35,5 cm, com margem inferior e superior de 4 cm, exterior de 1,5 cm e interior de 2 cm no mínimo.

Art. 187 - Para o Livro 3, facultar-se-á a adoção de um desses modelos:

I - folhas sem colunas, reservadas uma para cada registro, como no lançamento das matrículas;

II - folhas com as mesmas colunas do modelo oficial para cada livro encadernado, mas de escrituração corrida.

Art. 188 - Implantado o sistema de fichas, as referentes aos Livros 2 e 3 serão confeccionadas em papel amarelo-claro e verde-claro, respectivamente, medindo até 25 cm por 19 cm.

Art. 189 - Os Delegados ficam autorizados a adotar outra espécie (medidas, cor, etc.) de papel para a confecção das fichas destinadas ao Registro Geral e ao Registro Auxiliar (Livros n.ºs. 2 e 3), desde que estes preservem a integridade necessária do arquivo.

### **Seção III**

#### **Matrícula, Registro e Averbação**

Art. 190 - Em cada ato de registro ou averbação constará a data e o número do protocolo. Todo o registro deve ser datado e subscrito pelo Delegado ou preposto credenciado.

Art. 191 - Os Delegados exigirão que dos títulos públicos ou particulares destinados à matrícula e registro constem todos os requisitos exigidos pela Lei dos Registros Públicos.

Art. 192 - Para efeito de matrícula, estende-se por "características do imóvel" apenas suas indicações identificadoras, medidas e área, no caso de imóvel urbano.

Art. 193 - Não deverão ser considerados irregulares os títulos que supram omissões de nomes de confrontantes, contidas em registros anteriores, ou atualizem os nomes mencionados naqueles registros, bem como aqueles que apenas mencionem a

completa localização e número da transcrição ou matrícula do imóvel (Lei 7.433/85, art. 2º) com observância dos requisitos exigidos pela Lei dos Registros Públicos. No caso de nova matrícula, os oficiais exigirão que os títulos, públicos ou particulares, contenham os requisitos relacionados no artigo 176, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 6.015/73.

Art. 194 - Entende-se por atualização de nomes de confrontantes, a referência expressa aos anteriores e aos que substituírem.

Art. 195 - A menção dos nomes dos confrontantes poderá ser substituída pela referência aos prédios ou imóveis confinantes que estiverem perfeitamente identificados mediante indicação de número de lote (desde que integrante de loteamento devidamente aprovado) ou número de edificação se for o caso.

Art. 196 - Consideram-se elementos individualizadores do imóvel:

I - a indicação do número do lote na planta, do logradouro, da localização, do respectivo número predial e da inscrição no cadastro municipal urbano;

II - a indicação cadastral no INCRA, a indicação de quilômetro de sinalização quando fronteiros a estrada sinalizada e a determinação, se houver, quando rural.

Art. 197 - No caso de terreno urbano não edificado, a individualização será feita, também, pela indicação do lado, par ou ímpar, do logradouro e da distância métrica da edificação ou esquina mais próxima.

Art. 198 - Nos casos de fusão de matrícula ou de unificação de imóveis previstos na Lei dos Registros Públicos, deverão os Delegados ou substitutos credenciados proceder à verificação das características, confrontações, localização e individualização de cada um dos imóveis integrantes da unificação ou das matrículas fundidas, a fim de evitar que, a pretexto de unificação ou fusão, sejam feitas retificações sem a observância do procedimento estabelecido na mencionada lei.

Art. 199 - Na divisão de imóvel, será aberta matrícula para cada uma das partes resultantes e, em cada matrícula, será registrado o título da divisão. Na originária será averbado o encerramento, com a transferência dos ônus existentes.

Art. 200 - Na retificação das divisas (retificação de áreas) é facultado ao Delegado a abertura de nova matrícula, encerrando-se a anterior com a averbação (transporte) dos ônus existentes.

Art.201 - Será feita a averbação na circunscrição imobiliária de origem, quando for requerida a unificação ou subdivisão de dois ou mais imóveis com registros em diferentes serventias.

Art. 202 - Apresentado para registro título relativo a fração ideal de imóvel ainda não matriculado, abrir-se-á matrícula da totalidade do imóvel, tomando-se por base os elementos contidos no próprio título e no(s) registro(s) imediatamente anterior(es), consignando-se os condôminos constantes do(s) registro(s) anterior(es), para, na matrícula assim formalizada, proceder-se ao registro do título apresentado.

Parágrafo único - Somente será aberta matrícula para unidade condominial que já tenha sido constituída como unidade autônoma, através de instrumento público ou particular de instituição, divisão e discriminação de condomínio, já registrado (art. 7º da Lei 4.591/64)

Art. 203 - No caso de título lavrado por instrumento particular, uma via ficará arquivada na serventia, ainda que apenas uma tenha sido apresentada. Nesse caso, o Delegado fornecerá certidão do título, se o interessado a requerer.

Art. 204 - Não se admitirão para matrícula no registro geral, títulos públicos ou particulares que contenham omissões quanto à perfeita caracterização dos imóveis a que se referirem, ainda que tais omissões constem dos registros anteriores formalizados na vigência da anterior Lei dos Registros Públicos.

Art. 205 - Se as omissões referidas estiverem contidas no registro anterior à vista do qual deva ser feita a matrícula, proceder-se-á à prévia complementação desse registro pelos meios regulares, ou serão tais omissões supridas nos próprios títulos apresentados, com a declaração expressa dos interessados de que assumem integral responsabilidade pelo suprimento, consignando-se essa circunstância na matrícula que se fizer e nas posteriores que delas se originarem.

Art. 206 - Não se aplicará o disposto no artigo anterior quando a omissão a ser suprida implique na alteração de medida ou área do imóvel, o que deverá ser feito por ordem judicial.

Art. 207 - No caso de títulos públicos ou particulares lavrados anteriormente a 1º de janeiro de 1976 e que, contendo omissões quanto à caracterização dos imóveis, não puderem ser aditados pelas partes, para sanar tais omissões, estas poderão ser supridas através de documentos oficiais (ex. Certidão expedida pela Prefeitura Municipal), com as devidas cautelas.

Art. 208 - Serão admitidas para matrícula e registro, as escrituras de transferências de imóveis urbanos em que não conste menção ou transcrição das certidões negativas de tributos incidentes sobre os referidos imóveis, desde que as partes tenham dispensado tais certidões nas próprias escrituras e tenham assumido expressa responsabilidade sobre esse fato.

§ 1º - As certidões relativas ao ITR, CND/INSS não podem ser dispensadas pela parte interessada.

Art. 209 - O comprovante de recolhimento de tributo incidente sobre o ato do registro e as certidões negativas exigidas por lei devem ser mencionadas de maneira sucinta no registro.

Art. 210 - Nas escrituras e atos relativos a imóveis, as partes serão identificadas pelos seus nomes corretos, não se admitindo referências dúbias, ou que não coincidam com as que constem dos registros imobiliários anteriores.

Art. 211 - Na matrícula e no registro, constará a qualificação das partes, na forma prevista pela Lei dos Registros Públicos, exceto quando se tratar:

I - de títulos lavrados ou homologados na vigência da anterior Lei de Registro Públicos (Decreto nº 4.857, de 09.11.39), que ficam submetidos ao disposto naquele diploma;

II - de títulos lavrados na vigência da atual Lei dos Registros Públicos, mas efetivando compromisso firmado antes dela, nos casos em que a parte se tenha feito representar por procurador constituído à época do compromisso;

III - de formais de partilha, cartas de adjudicação ou de arrematação e outros atos judiciais, com relação somente ao falecido e aos réus nas ações.

Art. 212 - No registro de formal de partilha, carta de arrematação e carta de adjudicação, além dos dados obrigatórios, constará o juízo que emitiu o documento, o número e a natureza do processo, o nome do juiz e o nome das partes.

Art. 213 - Quando forem apresentados mandados ou certidões para registro de penhora, arresto, seqüestro, citação de ação real ou pessoal reipersecutória relativa a imóvel, ou qualquer outra medida de exceção e não houver possibilidade de se abrir matrícula com todos os requisitos exigidos pela Lei dos Registros Públicos, no que tange à completa e perfeita caracterização do imóvel, os oficiais abrirão nesses casos e exclusivamente para esses fins, uma matrícula do imóvel com os elementos existentes, para se efetuar o registro pretendido, a qual será devidamente cancelada por ocasião do próximo registro.

Parágrafo único - A matrícula será encerrada por ocasião da matrícula definitiva, através de averbação da qual conste o número da matrícula e Livro para o qual foi transferido. Na nova matrícula será feita referência à matrícula encerrada, como registro anterior, averbando-se, ainda, a existência de ônus ou constrangimento judicial, não cancelado na matrícula encerrada.

Art. 214 - Considerar-se-ão irregulares e inviabilizarão a formalização da matrícula de que trata o artigo anterior, os mandados, ofícios ou certidões que contiverem elementos diferentes dos constantes do registro anterior, com relação à caracterização do imóvel e ou, à qualificação do respectivo proprietário.

Art. 215 - Havendo motivo que obstaculize o cumprimento da ordem judicial, cabe ao Delegado comunicá-lo ao interessado no título, ou a seu mandatário, para regularizá-lo ou, querendo, requerer seja suscitada dúvida ao Juízo competente.

Art. 216 - A cédula rural, comercial ou industrial, à exportação e de produto rural serão registradas no Livro 3 (registro da cédula) e, quando contiverem garantia hipotecária, no Livro 2 (registro da hipoteca cedular).

Parágrafo único - Será suficiente um único registro no Livro 3, quando a cédula contiver diversas garantias hipotecárias envolvendo circunscrições diferentes, com exceção dos penhores cedulares, que também deverão ser registrados no Livro 3 ou 2 dos cartórios das circunscrições da localização dos bens objeto do penhor.

Art. 217 - As procurações em causa própria ou da cláusula in rem propriam

que se referirem a imóveis, desde que lavradas por instrumentos públicos e contenham os requisitos essenciais à compra e venda, quais sejam: coisa, preço e consentimento, e os indispensáveis à abertura da matrícula do imóvel e com as obrigações fiscais, poderão ser registradas para fins de transmissão de propriedade.

Art. 218 - Os Delegados, sempre que tiverem dúvida quanto a assinatura de notário, do substituto credenciado, ou de autoridade judiciária, em títulos e documentos que lhe forem apresentados, devem exigir o reconhecimento de firma.

Art. 219 - Não serão admitidos para matrícula no registro geral, títulos nos quais os imóveis sejam caracterizados com medidas ou áreas enunciadas por aproximação, mediante a utilização de expressões tais como "mais ou menos", "aproximadamente" e "cerca de".

Art. 220 - As alterações da área ou medidas dos imóveis matriculados nas condições citadas somente serão admitidas através do processo de retificação previsto na Lei dos Registro Públicos.

Art. 221 - Os Delegados não podem registrar ou averbar os títulos apresentados, inclusive os judiciais, se não constar expressamente que o comprovante do pagamento do imposto de transmissão encontra-se com o notário (Prov. n. 83/98).

Parágrafo único - Em casos excepcionalíssimos, o referido comprovante pode ser apresentado ao Delegado Delegado, que manter-lo-á em seu poder, devidamente arquivado.

Art. 222 - Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de títulos expedidos por autoridade judiciária, se neles contiver referência ao pagamento do imposto de transmissão e o respectivo valor que lhe serviu de base de cálculo.

Art. 223 - As cópias reprográficas de documentos particulares não serão consideradas documentos hábeis para registro e averbação, ainda que autenticadas por Delegado, salvo, e a critério do Delegado, as Cédulas Rurais, porquanto muitas vezes a Casa Bancária leva a registro a via original (1ª.via) que fica em poder do Banco, e a cópia reprográfica da via "Não Negociável" fica para o arquivo da Serventia.

Art. 224 - Consideram-se cumpridas para fins de registro, as exigências da Lei dos Registros Públicos com relação à caracterização do imóvel nos atos relativos a transmissão do domínio ou de direitos, bem como a constituição de ônus reais e de garantia, quando o instrumento, público ou particular, fornecer a identificação do imóvel urbano e número de sua respectiva matrícula.

Art. 225 - As escrituras antenupciais serão registradas no cartório do domicílio conjugal após a realização do casamento, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem adquiridos e estiverem sujeitos ao regime de bens diverso do legal.

Art. 226 - Com a averbação do casamento, se for o caso, será aberta indicação do nome adotado pela mulher, com remissão ao nome antigo, que será mantido no registro.

Art. 227 - No caso de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

Art. 228 - Recomenda-se a averbação da área de preservação permanente, observando-se a legislação relativa ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).

Art. 229 - É vedada a alteração da destinação da reserva legal no caso de transmissão ou desmembramento.

Art. 230 - Ao abrir nova matrícula, nela será averbado o Termo de Responsabilidade de Conservação e/ou Recomposição da Floresta constante do registro ou da matrícula anterior.

Art. 231 - Facultar-se-á a averbação dos contratos de arrendamento rural, com efeito meramente publicista, desde que preencham os requisitos definidos na Lei nº 6.015/73.

Parágrafo único - Nos referidos contratos de arrendamento rural poderá dispensar-se a existência de cláusula de vigência em caso de alienação do imóvel.

Art. 232 - Poderão ser averbados os contratos de locação sem cláusula de vigência, para possibilitar ao inquilino o exercício do direito de preferência.

Parágrafo único - No registro constará a ressalva de haver sido feito unicamente para os fins do disposto no art. 33 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

Art. 233 - Averbar-se-ão, ainda, na matrícula ou no registro, para simples efeito de dar conhecimento aos interessados requerentes de certidão:

I - os atos de tombamento definitivo de imóveis, promovidos pelo Poder Público;

II - os decretos que declarem imóveis como sendo de utilidade ou necessidade pública, para fins de desapropriação;

III - os contratos de comodato, satisfeitas as condições gerais de conteúdo e normas (art. 1.248 e seguintes do Código Civil).

#### **Seção IV Certidões**

Art. 234 - Ao receber pedido de certidão, o Delegado dará ao requerente comprovante autenticado e fornecerá o documento em cinco dias, lavrando o em inteiro teor ou em resumo, podendo, ademais, responder a quesitos.

Art. 235 - Nas vias de títulos restituídos ao apresentante, serão declarados,

resumidamente, de forma legível e inequívoca, os atos praticados e sua respectiva data.

Art. 236 - Nas certidões relativas aos livros anteriores à atual Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73), o Delegado mencionará, sob pena de responsabilidade, os ônus ou gravames existentes, seja qual for a data de sua constituição, e referirá outros atos já prenotados, registrados ou averbados, suscetíveis de alterar a situação jurídica do imóvel, salvo certidão de inteiro teor de determinada transcrição ou inscrição, na qual consignará que não comprova a propriedade atual do imóvel ou a inexistência de ônus reais, gravames ou prestações.

§1º - Em se tratando de matrícula, deverão ser mencionadas as prenotações a ela referentes, cujo registro ainda não foi lavrado, e desde que em vigor o prazo de sua validade.

§ 2º - A certidão, se for o caso, mencionará o fato do imóvel haver passado à circunscrição de outra serventia, indicando a data em que tal ocorreu.

Art. 237 - É facultado ao Delegado convalidar certidão expedida nos seis meses anteriores, se nenhum assentamento houver sobre o assunto.

## **Seção V** **Títulos**

Art. 238 - Admitir-se-ão a registro:

I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas;

III - sentenças proferidas por tribunais estrangeiros, após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

IV - documentos constituídos em países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei e registrados no Registro de Títulos e Documentos;

V - cartas de sentenças formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo judicial (art. 221 da Lei dos Registros Públicos);

VI - documentos públicos previsto em lei, emanados de autoridades da Administração Pública ( art. 64 da Lei nº 8.934/94);

VII - registrar-se-ão apenas os mandados assinados por magistrados, ou em casos excepcionais, por Escrivães ou Diretores de Secretarias devidamente autorizados pelo Juiz;

VIII - as cópias de atos judiciais, autenticadas pelo Delegado;

IX - os mandados de registro encaminhados pelo correio (excepcionalmente) ou por Oficial de Justiça depois de recebidos e prenotados. Inocorrendo fato impeditivo do registro e não tendo sido remetido o valor dos emolumentos devidos (não sendo o caso de isenção ou de dispensa do seu adiantamento), deverá ser comunicado ao magistrado que expediu o mandado que a complementação do registro será efetivada mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes, cujo valor deverá ser desde logo indicado. Não sendo procedido ao pagamento dos emolumentos no prazo legal, a prenotação será cancelada.

Art. 239 - Não se deixará espaço em branco entre os atos lavrados.

Parágrafo único - A inutilização desses espaços far-se-á após a lavratura dos atos, de maneira e forma a impossibilitar qualquer inserção posterior.

Art. 240 - Cuidando-se de documento particular, somente se fará o registro mediante a apresentação do original.

Parágrafo único - O documento público poderá ser registrado por cópia autenticada por pessoa investida na função e com poderes.

Art. 241 - Sobre a apresentação dos títulos, ainda incumbirá ao Delegado observar:

I - nas escrituras e nos atos relativos a imóvel, nas cartas de sentença e formais de partilha, se o Delegado ou Escrivão Judicial, respectivamente, referiram-se à matrícula ou ao registro anterior, seu número e Ofício;

II - nos instrumentos particulares, se consta a matrícula ou o registro anterior, seu número e Ofício (art. 223, da Lei dos Registros Públicos);

III - nas escrituras, lavradas mediante autorização judicial, se foram mencionados, por certidão, em breve relatório, os respectivos alvarás, com todas as circunstâncias a permitirem identificá-los (art. 224 da Lei dos Registros Públicos);

IV - nas escrituras, nos atos judiciais e nos instrumentos particulares, se as partes indicaram, com precisão, as características e a localização dos imóveis e se mencionaram os nomes dos confrontantes e, tratando-se somente de terreno, se este fica do lado par ou ímpar do logradouro, a que distância métrica fica da edificação ou da esquina mais próxima (art. 225 da Lei dos Registros Públicos);

Parágrafo único - Constatando o descumprimento das formalidades previstas, o Delegado recusará o registro, devolvendo o documento ao interessado, com a discriminação das irregularidades a serem sanadas.

Art. 242 - Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta no registro anterior (art. 225 da Lei dos Registros Públicos).

Art. 243 - Não reputar-se-ão imperfeitos os títulos que corrigirem omissões ou atualizarem nomes de confrontantes mencionados em títulos presentes, respeitado o

princípio da continuidade.

§ 1º - Entender-se-á como atualização dos confrontantes a referência expressa aos anteriores e aos que os substituírem.

§ 2º - Sendo possível, mencionar-se-ão como confrontantes os prédios, e não os seus proprietários, observado o disposto no parágrafo antecedente.

§ 3º - Não constando, por qualquer motivo, do título, da certidão ou do registro anterior, os elementos indispensáveis à matrícula, poderão os interessados completá-los exclusivamente com documentos oficiais ( ex. certidão da Prefeitura Municipal).

§ 4º - Poderão ser registrados, independentemente de devolução ao apresentante, para complementação ou retificação, os papéis levados a registro com eventuais omissões de elementos determinados pela Lei nº 6.015/73, se a lei não os exigia à época do negócio jurídico e da sua produção.

## **Seção VI Retificações do Registro**

Art. 244 - A retificação administrativa de erro constante do registro, desde que não implique em prejuízo a terceiro, será feita através de procedimento judicial, com a intervenção do Ministério Público e a requerimento do interessado (art. 213, 1º, da Lei 6.015/73).

§ 1º - Quando se tratar de erro evidente, poderá ser efetuada diretamente pelo próprio Delegado (art. 213,1º, da Lei 6015/73).

§ 2º - Se o erro decorrer do título, envolvendo elemento essencial do negócio jurídico (ex. preço, objeto etc...) indispensável a sua prévia retificação, para ensejar a do registro.

Art. 245 - Será necessária a citação dos confrontantes e alienante, ou seus sucessores, no procedimento judicial retificatório que implique em:

I) alteração de medidas;

II) alteração de área;

III) alteração na descrição das divisas (marcos, rumos, características). (art. 213, 2º, da Lei 6.015/73).

Parágrafo único Havendo impugnação fundamentada, os interessados serão remetidos às vias jurisdicionais (art. 213, 4º, da Lei 6.015/73).

## **Seção VII Penhoras, Arrestos e Seqüestros**

Art. 246 - O registro oriundo de ordem judicial consistente em penhora, arresto, seqüestro e outros atos, será precedido de pagamento pelo interessado, dos respectivos emolumentos, bem como do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, cujos valores acham-se fixados na Lei Complementar n. 161, de 23 de dezembro de 1997 (Regimento de Custas do Estado).

Art. 247 - O mandado judicial destinado ao registro deverá conter o valor da causa, ou da dívida, ou, ainda, o da avaliação do bem ou bens, que servirá de referência para a cobrança dos emolumentos.

Art. 248 - O registro da penhora, arresto, seqüestro e outros atos decorrentes de processo trabalhista far-se-á mediante ordem judicial, por ofício ou mandado, e o Oficial de Justiça entregará cópias da petição pleiteando o respectivo registro, da decisão judicial que deferiu a assistência judiciária e do termo ou auto de penhora devidamente autenticados.

Art. 249 - O registro de que trata o artigo anterior independe de pagamento prévio de custas ou outras despesas, devendo o Delegado Delegado cotar o valor do ato praticado, remetendo o documento de crédito a fim de integrar o cálculo final do processo trabalhista, com posterior pagamento ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça e ao Delegado dos Serviços de Registro de Imóveis.

Art. 250 - O mandado judicial será protocolado ( ex vi do art. 174 da Lei 6.015/73), com o propósito de determinar a sua prioridade, desta resultando preferência.

Art. 251 - Os valores dos emolumentos, inclusive as custas do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento. ( Prov. 79/98).

### **Seção VIII**

#### **Normas Especiais sobre Loteamento e Desmembramento de Imóveis**

Art. 252 - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, com observância das normas previstas na lei federal e nas legislações estaduais e municipais pertinentes. ( art. 2º da Lei 6766/79)- (Provimento 13/94).

Art. 253 - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes (art. 2º, § 1º, Lei 6.766/79).

Art. 254 - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes (art. 2º, § 2º da Lei 6.766/79).

Art. 255 - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos

em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidos por lei municipal (art. 3º caput da Lei n. 6.766/79).

Art. 256 - Os projetos de loteamento deverão reservar no mínimo 35% ( trinta e cinco por cento) da gleba para áreas destinadas a sistema de circulação, implantação de equipamento urbano e comunitário e espaços livres de uso público.( art. 8º, I , da Lei Estadual n. 6063/82).

Art. 257 - Os lotes terão área mínima de 360,00 m². (trezentos e sessenta metros quadrados) e frente mínima de 12 m. (doze metros), salvo quando a legislação municipal determinar de forma diversa estabelecendo maiores exigências ou quando o loteamento se destinar à urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes.(art. 8º, n. II, da Lei Estadual 6063/82).

Art. 258 - É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado (art. 37 da Lei n. 6.766/79). Inclui-se em tal a venda de frações ideais de condomínios não aprovados pelo Município.

Art. 259 - É vedado proceder ao registro de venda de frações ideais com localização, numeração e metragem certa ou e de qualquer outra forma de instituição de condomínio ordinário que desatenda aos princípios da legislação civil (arts. 623 e segts. do CC) caracterizadores. De modo oblíquo e irregular, de loteamento ou desmembramento.

Art. 260 - É igualmente vedado aos Oficiais de Registro, ainda que meramente a título de prova das obrigações convencionadas, o registro de escrituras públicas ou de contratos particulares que versem sobre promessa de compra e venda de propriedade imobiliária e impliquem loteamento ou parcelamento irregular do solo urbano ou fracionamento incabível de área rural.

Art. 261 - Os Delegados de Registro de Imóveis impugnarão escrituras ou instrumentos particulares apresentados a registro, lavrados em ofensa à lei e às normas prescritas pelo presente Código.

Art. 262 - Em sendo requerido pelo apresentante do título, o Delegado suscitará a dúvida.

Art. 263 - Considera-se fração ideal, para esse efeito, a resultante do desdobramento do imóvel em partes não localizadas, de modo a permanecerem contidas dentro da área original, acarretando a formação de condomínios em razão das alienações.

Art. 264 - As frações poderão estar expressas para esse fim, indistintamente, em percentuais, frações decimais ou ordinárias ou em área (metros quadrados, hectares etc.).

Art. 265 - Para a configuração de loteamento clandestino, deve-se considerar, dentre outros dados objetivos a serem valorados, isolada ou conjuntamente, os da disparidade entre a área fracionada e a do todo maior, forma do pagamento em

prestações, e critérios de rescisão contratual.

Art. 266 - Inaplica-se a proibição prevista no artigo 250, relativamente aos condomínios, institutivos e constituídos sob a égide da Lei n. 4.591/64, pois previstos e tutelados por lei especial.

Art. 267 - Somente se admitirá formação de condomínios por atos inter vivos de imóveis rurais, quando preservada e assegurada a destinação rural do imóvel, para fins de exploração agropecuária ou extrativa.

Art. 268 - Nos desmembramentos, o oficial, sempre com o propósito de obstar expedientes ou artifícios que visem a afastar a aplicação das Leis ns. 6.766/79 e 6.063/82, cuidará de examinar, com seu prudente critério e baseado em elementos de ordem objetiva, especialmente na quantidade de lotes parcelados, se se trata ou não de hipótese de incidência do registro especial. Na dúvida, submeterá o caso à apreciação do Juiz com competência privativa de registros públicos, onde houver, ou ao Diretor do Foro, nas demais hipóteses.

Art. 269 - Em qualquer das hipóteses de desmembramento não subordinados ao registro especial do artigo 18 da Lei n. 6.766/79, sempre se exigirá a prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 270 - Havendo indícios suficientes ou evidência de instituição e constituição de loteamento clandestino, o Delegado noticiará o representante do Ministério Público, anexando documentação disponível.(Prov. n. 13/94).

Art. 271 - Fica dispensado da observância do preceito do artigo 18 da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o parcelamento que preencha cumulativamente as seguintes condições:

I) não implique abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação de vias existentes ou, de modo geral, transferência de áreas para o domínio público;

II) não provenha de imóvel que já tenha, a partir de dezembro de 1979, sido objeto de outro parcelamento;

III) não importe em fragmentação superior a 10 (dez) lotes;

Art. 272 - Para a abertura de matrículas de lotes de parcelamento que preencha as condições mencionadas no artigo anterior exigir-se-ão, além de eventuais certidões registrárias, os seguintes documentos:

I - aprovação municipal urbanística;

II - original do projeto aprovado, quando a aprovação de desmembramento derive da edificação;

III - anuência da Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente-FATMA, se a gleba localizar-se em áreas litorânea, numa faixa de 2.000 m (dois mil

metros) a partir das terras de marinha (Lei n. 6.063/92, art. 4º).

IV - licença da Secretaria de Estado do Planejamento e da Fazenda- SEPLAN - em projetos de parcelamento, quando:

a) localizados em áreas de interesse especial, assim definidas pelo Estado ou pela União, tais como as necessárias à preservação do meio ambiente; as que dizem respeito à proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, artístico, histórico, paisagístico e científico; as reservadas para fins de planejamento regional e urbano e as destinadas à instalação de distritos e áreas industriais;

b) localizados em área limítrofe do município, assim considerada até a distância de 1(um) quilômetro da linha divisória, ou que pertença a mais de um município;

c) o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m<sup>2</sup> (Um milhão de metros quadrados).

Art. 273 - A dispensa de documentos quanto ao parcelamento que não preencha a integralidade das condições estabelecidas no artigo anterior dependerá sempre de apreciação do Juízo da Vara com jurisdição sobre registros públicos (Prov. n. 14/93).

Art. 274 - Na escrituração dos registros relativos aos loteamentos e desmembramentos de imóveis, observar-se-ão as seguintes normas:

I - apresentados em cartório todos os documentos exigidos por lei, inclusive requerimento firmado pelo proprietário ou procurador com poderes específicos, e cumpridas todas as formalidades legais para registro de loteamento ou desmembramento de imóveis já matriculados, lançar-se-á o registro da matrícula existente, consignando-se a circunstância de ter sido o terreno subdividido em lotes, na conformidade da planta que ficará arquivada na serventia, juntamente com os demais documentos apresentados, indicando-se a denominação de loteamento e a identificação, numérica ou alfabética, dos lotes que o compõe;

II - por ocasião da apresentação de título pertinente à transação de lote de loteamento ou desmembramento já registrado, abrir-se-á matrícula específica para o lote, indicando-se como proprietário o próprio titular da área loteada ou desmembrada, para que, na matrícula aberta, seja registrado o título apresentado, fazendo-se na matrícula de origem do loteamento ou desmembramento, remissão à matrícula aberta para o lote e, nesta, remissão à matrícula de origem;

III - se o imóvel objeto de loteamento ou desmembramento ainda não estiver matriculado no registro geral, abrir-se-á matrícula em nome de seu proprietário, descrevendo-se o imóvel com todas as suas características e confrontações. Na matrícula aberta, far-se-á o registro do loteamento ou desmembramento com os requisitos enunciados no inciso I;

IV - se o loteamento ou desmembramento resultar de dois ou mais terrenos contíguos, far-se-á prévia averbação da unificação dos terrenos se pertencentes ao mesmo proprietário e a requerimento deste, para possibilitar, em seguida, a abertura de

matrícula do todo unificado e, nesta, o lançamento do registro pretendido, observados os requisitos mencionados no inciso I.

Art. 275 - Os processos de loteamento ou de desmembramento de imóveis deverão ter suas folhas numeradas e rubricadas pelo Delegado ou substituto legal, devendo os documentos exigidos por lei figurar na ordem por ela obedecida.

Art. 276 - Se o loteamento ou desmembramento abranger vários imóveis do mesmo proprietário, com transcrições ou matrículas diferentes, é imprescindível que se proceda, previamente, a sua unificação e à abertura de matrícula para o imóvel que resultar dessa unificação, a fim de ser lançado na matrícula então aberta, o registro do loteamento ou do desmembramento.

Art. 277 - No Registro do Parcelamento do solo urbano, compreendido o loteamento ou desmembramento, deverá o Delegado de Serviço exigir a Licença Ambiental Prévia - LAP, e a Licença Ambiental de Instalação - LAI, expedidas pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, sendo facultado a apresentação da segunda quando expressamente dispensada pela primeira.

Art. 278 - As mesmas licenças do artigo antecedente deverão ser apresentadas na aprovação de condomínio de terrenos que trata o artigo 8º da Lei n. 4.591/64.

Art. 279 - Também será exigida apresentação da anuência prévia do Estado, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente- SDM, em casos previstos na Lei n. 6.063, de 24.05.82, quais sejam:

I - localizados em áreas de interesse especial definidas pelo Estado ou pela União, tais como:

a) as necessárias à preservação do meio ambiente ( Parques e Reservas);

b) as que dizem respeito à proteção de mananciais ou do patrimônio cultural, artístico, histórico, paisagístico e científico;

c) as reservas para fins de planejamento regional e urbano;

d) as destinadas à instalação de distritos e áreas industriais;

II - localizadas em área limítrofe do Município, assim considerada a distância de 1 Km (um quilômetro) da linha divisória, ou que pertença a mais de um Município.

II - localizadas em aglomeração urbana, assim considerado o Aglomerado Urbano de Florianópolis, formado pelos Municípios de Florianópolis, Biguaçu, São José, Palhoça, Antonio Carlos, Governador Celso Ramos, Santo Amaro da Imperatriz e Águas Mornas.

IV - o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados).

Art. 280 - No projeto de desmembramentos do solo urbano localizado na faixa de 2.000 m (dois mil metros) a partir das terras de marinha deverá ser observado o disposto no artigo 273 deste Código.

Art. 281 - Nos editais de publicação do loteamento ou desmembramento (art. 19 da Lei n. 6.766/79) além dos requisitos explicitados, o Delegado de serviços do Registro de Imóveis incluirá o número das licenças de que trata o artigo 273, se houver, ou fará referência às mesmas, que ficarão arquivadas no respectivo registro.

Art. 282 - Independe de publicação de edital o desmembramento de até 10 (dez) áreas de que trata o artigo 19 da Lei n. 6766/79.

Art. 283 - Findo o prazo de publicação do edital sem impugnação, o Delegado de Serviços fará o registro e remeterá à FATMA e, se for o caso, também à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente- SDM, cópias do edital e das licenças e o número da matrícula no registro de imóveis.

Art. 284 - No caso do Condomínio de terreno de que trata o artigo 8º da Lei n. 4.591/64 e do desmembramento de que trata o Provimento n. 14/93, a Serventia encaminhará ofício à FATMA e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDM, se for a hipótese, e somente consignará o número da matrícula em que foi feito o registro e as cópias das licenças.( Prov. 75/98).

## **Seção IX Incorporações**

Art. 285 - Os requisitos do registro da incorporação imobiliária no registro geral são:

I - identificação do incorporador;

II - identificação do construtor;

III - especificação do título (memorial de incorporação);

IV - denominação do edifício ou do conjunto de edificações;

V - discriminação e localização das unidades autônomas;

VI - discriminação das áreas construídas das partes de propriedade exclusiva das propriedades comuns;

VII - discriminação das frações ideais do solo vinculadas às unidades autônomas, cujas frações ideais serão expressas sob forma decimal ou ordinária;

VIII - indicação do número de veículos que a garagem comporta, sua localização e o regime de uso das vagas quando se tratar de garagem coletiva.

Art. 286 - Na instituição de condomínio em edifício já construído, o ato instituidor, que pode ser por instrumento público ou particular, será registrado na matrícula do imóvel e, no caso desta inexistir, proceder-se-á à sua abertura em nome do proprietário, para possibilitar o registro pretendido.

Art. 287 - As convenções de condôminos, que podem ser feitas por instrumento público ou particular, serão registradas no Livro n. 3- Registro Auxiliar, se estiverem aprovadas pelo condomínio.

Parágrafo único - O registro a que alude este artigo, se a parte interessada não requerer em inteiro teor, poderá ser feito de forma resumida, desde que se archive em cartório o instrumento da convenção.

Art. 288 - a escrituração dos registros das incorporações imobiliárias disciplinadas na Lei n. 4.591/64 e das transações pertinentes às unidades autônomas delas resultantes, observar-se-ão as mesmas normas relativas aos loteamentos mencionados no art. 291.

## **Seção X Preservação da Floresta**

Art. 289 - A averbação de Termo de Preservação da Floresta, embora não expressamente prevista entre os n. 1 a 16 do inciso II do art. 167, insere-se na hipótese prevista no art. 246 da Lei dos Registros Públicos (Prov. n. 5/81).

## **Seção XI Contrato de Comodato - Reflorestamento**

Art. 290 - Serão averbados os contratos de comodato com a finalidade de reflorestamento conforme os projetos técnicos do IBDF (Instituto Brasileiro do Distrito Federal).

## **Seção XII Cancelamento do Registro na Extinção do Usufruto (Prov. n. 15/92)**

Art. 291 - É obrigatório o registro do usufruto no ofício imobiliário. Esse mesmo registro, com a extinção do usufruto, deve ser cancelado mediante averbação.

Art. 292 - A extinção do usufruto legal independe de qualquer medida judicial, por não estar condicionada a sua instituição a qualquer registro.

Art. 293 - No procedimento extrajudicial, o pedido será deduzido por simples petição dirigida ao Delegado do registro de imóveis, a quem competirá a conferência da prova e a determinação do cancelamento, suscitando a dúvida que tiver ao juiz de direito da comarca com competência privativa em matéria de registro públicos.

Art. 294 - O usufruto poderá ser cancelado:

I - a requerimento do interessado:

a) na hipótese de óbito do usufrutuário, comprovado pela certidão respectiva (Código Civil, art. 739,I);

b) com a prova da extinção do direito pelo advento do termo resolutivo ou da condição resolutiva (Código Civil, art. 739, II);

II - a requerimento do usufrutuário e do nu-proprietário, se acordes na extinção do direito antes ou após o implemento do termo resolutivo ou da condição resolutiva ( art. 739,II do Código Civil);

III - por escritura pública, havendo extinção pela consolidação ( Código Civil, art. 739,V);

IV - por decisão judicial nas demais hipóteses de extinção previstas no artigo 739 do Código Civil.

Art. 295 - Constituído o usufruto em favor de dois ou mais indivíduos, extinguir-se-á parte a parte em relação a cada um dos que falecerem, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber aos sobreviventes (Código Civil, art. 740).

Art. 296 - O usufruto constituído em favor de pessoa jurídica extingue-se com esta, ou se ela perdurar, aos cem anos da data que em que começou a exercer (art. 741 do Código Civil).

Art. 297 - Na averbação do cancelamento deverá ser mencionado o motivo determinante, bem como o título gerador (LRP, art. 248).

Art. 298 - O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro (LRP, art. 249)

Art. 299 - O cancelamento far-se-á:

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas;

III - a requerimento do interessado, instruído com documento hábil (LRP, art. 250).

### **Seção XIII** **Títulos Anteriores a Vigência do Código Civil**

Art. 300 - O título de aquisição imobiliária operada anteriormente à vigência do Código Civil poderá ser registrado, desde que preenchidos os requisitos legais.

Art. 301 - No caso de ser efetuado o registro, a Serventia manterá arquivado o documento correspondente ao respectivo registro.

Art. 302 - Os casos que importem em avaliação de circunstâncias, tais como a inexistência ou impossibilidade de apresentação do título anterior, devem ser submetidos à apreciação do juiz competente por meio do procedimento adequado: a suscitação de dúvidas, na forma prevista nos artigos 198 e segts. da Lei dos Registros Públicos.

### **Seção XIV** **Desapropriação (Prov. n. 82/98)**

Art. 303 - O Delegado registrará junto às matrículas, as escrituras públicas de desapropriação e as sentenças judiciais respectivas

Art. 304 - Tratando-se de escritura pública de desapropriação de posse, abrir-se-á matrícula e proceder-se-á ao registro correspondente.

Art. 305 - Serão averbadas, nas matrículas respectivas, as ações desapropriatórias, inclusive tratando-se de posse, desde a concessão de sua emissão provisória, neste caso, observar-se-á o disposto no art. 300 deste Código.

## **TÍTULO V**

### **Capítulo V**

#### **Ofício de Notas**

#### **Seção I** **Livros e Arquivos**

Art. 306 - Os livros de notas poderão ser escriturados em folhas soltas de cor branca;

§ 1º- No termo de abertura deverá constar o número de folhas, sendo todas

numeradas e rubricadas;

§ 2º - Os Livros tão logo concluídos, serão encadernados, devendo constar o termo de encerramento respectivo.

Art. 307 - O Notário, o preposto que lavrou a escritura e demais pessoas que compareceram ao ato assinarão ou rubricarão todas as folhas utilizadas.

Art. 308 - Compete ao Notário lavrar os termos referidos e rubricar as folhas, salvo, nas ausências ou impedimento do titular.

Art. 309 - A Serventia terá, obrigatoriamente, os seguintes livros:

I - Livro de Notas.

II - Livro de Testamento.

III - Livro de Procuções.

IV - Livro de Substabelecimento de Procuções.

V - Arquivo de Procuções, oriundas de outras Serventias.

VI - Livro Índice-Fichário ou índice eletrônico, via computador

Art. 310 - O Livro de Protocolo das Escrituras será facultativo. Se adotado, nele serão registrados em colunas próprias, o número de ordem, a data, o nome do solicitante, o nome das partes, a espécie da escritura, a data designada para a assinatura, o valor das custas e as observações que se fizerem necessárias.

Art. 311 - O Notário poderá adotar livros auxiliares com numeração própria.

Art. 312 - O Notário manterá em local seguro, os livros e documentos de sua serventia, respondendo por sua segurança, ordem e conservação.

## **Seção II**

### **Normas Gerais para Lavratura de Atos Notariais**

Art. 313 - As escrituras, para sua validade e solenidade, além de outros requisitos previstos em lei especial, devem conter:

I - a data do ato, com indicação do local, dia, mês e ano;

II - o lugar onde foi lida e assinada, com endereço completo, se não se tratar da sede do cartório;

III - o reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato; se algum dos comparecentes não for conhecido do Delegado, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade;

IV - manifestação de vontade das partes e dos intervenientes;

V - o nome e qualificação das partes e demais comparecentes, com expressa referência à nacionalidade, profissão, domicílio, residência e endereço, estado civil e, quando se tratar de bens imóveis, o nome do cônjuge, o regime de bens, o número da cédula de identidade e repartição expedidora, o número de inscrição no CPF ou CGC, quando for o caso, e se representados por procurador, menção ao livro, folha e Serventia em que foi lavrada a procuração, que ficará arquivada.

VI - se de interesse de menores ou incapazes, a menção expressa à data de nascimento e por quem estão assistidos ou representados; o menor relativamente incapaz deverá comparecer ao ato pessoalmente e, quando possível, deverá mencionar-se o número de sua cédula de identidade e o número de inscrição no CPF.

VII - indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto;

VIII - a declaração, quando for o caso, da forma de pagamento, se em dinheiro ou cheque, este identificado pelo seu número e nome do banco sacado, ou outra forma estipulada pelas partes;

IX - indicação da documentação apresentada, transcrevendo-se, de forma resumida, os documentos exigidos por lei;

X - a declaração de ter sido lida às partes e demais intervenientes, ou de que todos a leram;

XI - termo de encerramento;

XII - a assinatura das partes e dos demais intervenientes, bem como a do notário ou preposto credenciado, encerrando o ato;

XIII - se a assinatura das partes ou intervenientes for ilegível, será sempre identificada com o registro do nome de quem a apôs;

XIV - se alguma das partes ou intervenientes não souber assinar, outra pessoa capaz assinará a seu rogo, devendo o notário declarar na escritura, tal circunstância e colher a impressão digital, indicando o polegar. Abaixo de cada impressão deverá ser escrito o nome da pessoa a que pertence.

XV - quando da lavratura do ato houver mais de uma pessoa que não souber assinar, deverá ser indicada com uma seta ligando a impressão digital à assinatura do signatário a rogo.

Art. 314 - Ressalvados os casos em que a lei as exigir como requisito de validade do ato, é dispensada a presença e a assinatura de testemunhas em instrumentos públicos, desde que os partícipes do ato sejam conhecidos do Delegado do Serviço (Prov. n. 23/93),

Art. 315 - Far-se-á registro da dispensa no corpo do ato, atestando o servidor

expressamente, tratar-se de pessoa sua conhecida, com menção deste artigo (Prov. n. 23/93).

Art. 316 - Se algum dos comparecentes não for conhecido do Delegado, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

### **Seção III** **Reconhecimento de Firmas (Provimento n. 67/98).**

Art. 317 - A assinatura, também identificada como firma, pode ser reconhecida como autêntica ou por semelhança.

§ 1º - Autêntica é aquela reconhecida com a declaração expressa de que foi aposta na presença do Delegado (art. 369 CPC).

§ 2º - Por semelhança, a decorrente do confronto da assinatura apresentada pela parte no documento, com a ficha-padrão depositada no cartório ou, ainda, com qualquer outro documento constante do arquivo do respectivo notário e, entre elas, houver similitude.

§ 3º - Na falta de declaração expressa quanto ao tipo de reconhecimento, entender-se-á como realizado por semelhança.

Art. 318 - O reconhecimento de assinatura é ato exclusivo do Delegado de Notas ou de seus prepostos autorizados na forma da lei.

Art. 319 - A ficha-padrão destinada ao depósito da assinatura deverá conter os seguintes elementos:

I - nome do signatário, endereço, profissão, naturalidade, estado civil, filiação e data de nascimento;

II - número do documento de identidade, data da emissão e repartição expedidora e, sempre que possível, o número da inscrição no CPF;

III - data do depósito;

IV - assinatura do signatário, aposta 2 (duas) vezes, no mínimo.

V - nome e assinatura ou rubrica do Delegado ou preposto credenciado que verificou e presenciou o lançamento da assinatura na ficha-padrão.

Parágrafo único - Deverá o notário manter fotocópias autenticadas do documento de identidade, CPF e outros que entender necessários para instruir o seu preenchimento.

Art. 320 - O preenchimento da ficha-padrão somente poderá se dar na

serventia e na presença do notário ou preposto credenciado.

§1º - Mediante comprovada impossibilidade da parte comparecer na serventia, o notário ou preposto poderá preenchê-la e colher a assinatura em outro local, autorizada a cobrança de emolumentos referentes à diligência e, quando utilizada, da condução.

§ 2º - A renovação da ficha-padrão só pode ser exigida na hipótese de alteração dos padrões de assinatura anteriormente depositada ou se da mesma não constarem os itens obrigatórios contidos no artigo antecedente, ou se os dados obrigatórios necessitarem atualização.

§ 3º - É proibida a cobrança de emolumentos a qualquer título para a elaboração da ficha-padrão ou renovação, salvo os atos relativos à extração de fotocópias dos documentos do signatário.

§ 4º - Se o signatário já for possuidor de ficha-padrão anteriormente depositada e conferindo-se aquela assinatura com a aposta pelo subscritor no documento apresentado, poderá o notário ou preposto credenciado proceder o preenchimento de Termo de Comparecimento para reconhecimento por autenticidade dentro do modelo descrito a seguir, devendo este ser arquivado em fichário próprio ou, se assim melhor entender, junto à própria ficha-padrão do signatário.

§ 5º - Oficializar o modelo de Termo de Comparecimento preconizado no parágrafo anterior para reconhecimento por autenticidade:

"Termo de comparecimento para reconhecimento de firma por autenticidade".

Aos ....., neste Tabelionato, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu ....., o(a) qual, em minha presença, identificou-se apresentando o documento de identidade sob nº.....e apondo a sua assinatura que abaixo repete, no seguinte documento:.....

Nada mais, Eu.....o lavrei, dou fé, subscrevo e assinou.

Assinatura do Comparecente

§ 6º - Fica vedado a cobrança de emolumentos ou quaisquer despesas para o preenchimento do termo de comparecimento.

Art. 321 - Para o reconhecimento, como autêntica deverá o notário ou preposto credenciado exigir a presença do signatário e a apresentação de seu documento oficial de identidade.

Art. 322 - É compulsório o reconhecimento por autêntica, sendo indispensável a presença do signatário nos documentos e papéis que visem (Prov. n. 72/98):

I - transmitir ou prometer transmitir propriedade, domínio, posse ou direitos sobre bens móveis, imóveis ou semoventes;

II - alienar ou dispor de direitos pessoais e reais, bem como cedê-los, desisti-los e/ou renunciá-los;

III - alienar veículos automotores;

IV - prestar avais ou fianças com renúncia ao benefício de ordem;

V - dispor de demais bens ou direitos de conteúdo econômico apreciável.  
(Prov. n. 67/98)

Art. 323 - É vedado o reconhecimento por abono, salvo no caso de documento assinado por réu preso, desde que a ficha-padrão seja preenchida pelo diretor do presídio ou autoridade policial equivalente, com sinal ou carimbo de identificação (Prov. n. 67/98)

Art. 324 - É vedado o reconhecimento em documento sem data, incompleto ou que contenha espaços em branco (Prov. n. 67/68).

Art. 325 - O reconhecimento somente poderá ser realizado nas dependências das serventias, salvo exceções previstas no parágrafo 1º do artigo 313 deste Código.

Art. 326 - É indevida a cobrança de emolumentos de busca no reconhecimento de firmas ( Prov. n. 13/92).

Art. 327 - Deve ser feito o reconhecimento por autenticidade, igualmente em procurações para postular em juízo, que contenham cláusula outorgando poderes de receber e dar quitação (Prov. 13/92).

#### **Seção IV** **Cópias e Autenticações**

Art. 328 - Compete aos Notários ou prepostos a autenticação de cópia de documento particular e a autenticação de cópia de certidão ou traslado de instrumento do foro judicial ou extrajudicial, extraídas pelo sistema reprográfico, desde que apresentado o originais.

Art. 329 - Os Notários ao autenticarem cópias reprográficas, não deverão restringir-se à mera conferência dos textos ou ao aspecto morfológico da escrita, mas verificar com cautela se o documento copiado contém rasuras ou quaisquer outros defeitos, os quais serão ressalvados na autenticação.

Art. 330 - No caso de fundada suspeita de fraude, será recusada a autenticação, e o fato será comunicado, de imediato, à autoridade competente.

Art. 331 - Não será utilizada para a prática de ato notarial, reprodução

reprográfrica de outra reprodução reprográfrica, autenticada ou não.

Art. 332 - Não esta sujeita à restrição do artigo anterior a cópia ou o documento de cópias reprográficas que, emanadas e autenticadas por autoridade ou repartição pública, constituam documental originário, tais como cartas de ordem, de sentenças, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha e certidões de registros públicos e de protestos, ou outras advindas de autoridades administrativas.

Art. 333 - Só se extrairá pública-forma de reprodução reprográfrica oriunda de outra comarca se estiver reconhecida a firma do signatário da autenticação.

Art. 334 - Nos documentos em que houver mais de uma reprodução, a cada uma corresponderá um instrumento de autenticação.

Art. 335 - Em um documento cuja reprodução seja de frente e verso na mesma folha, deverá ser cobrado apenas uma autenticação.

Art. 336 - Independem de autenticação notarial, as cópias reprográficas autenticadas por autoridade administrativa ou por servidores do foro judicial ou extrajudicial, de documentos existentes nas respectivas serventias. ( Prov. n. 12/92)

Art. 337 - A Serventia pode autenticar documento avulso escrito em língua portuguesa (Prov. n. 12/92),

Art. 338 - A autenticação de documento escrito em língua estrangeira poderá ser realizada se acompanhada de tradução oficial. (Prov. n. 12/92)

Art. 339 - Se o Notário, entretanto, dispuser de conhecimento para compreender e verter o conteúdo do documento para o vernáculo, poderá autenticá-lo, certificando esta circunstância. (Prov. n. 12/92).

Art. 340 - O Notário poderá autenticar microfilmes de documentos ou cópias ampliadas de imagem microfilmada, conferido mediante aparelho leitor apropriado. (Prov. 12/92)

Parágrafo único - Nessa hipótese, a serventia deverá estar registrada no Departamento de Justiça do Ministério da Justiça, observando às prescrições do Decreto n. 64.398/69 (Prov. 12/92).

## **Seção V**

### **Escritura Pública de Imóvel**

Art. 341 - Nas escrituras relativas a imóveis consignar-se-á ( Lei n. 7.433/85, Decreto n. 93.240/86):

I - o pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, quando incidente sobre o ato; ou o reconhecimento da exoneração pela autoridade fazendária, nos casos de imunidade, isenção e não-incidência (arts. 155, e 156 da Constituição Federal).

II - as certidões fiscais, assim entendidas:

a) em relação aos imóveis urbanos, as referentes aos tributos incidentes sobre o imóvel, quando houver transferência de domínio, podendo ser dispensadas pelo adquirente que neste caso, responderá pelo pagamento dos débitos fiscais existentes;

b) em relação aos imóveis rurais, o Certificado de Cadastro, com a prova de quitação do Imposto Territorial Rural referente aos cinco últimos exercícios, ou certidão de quitação de Tributos e Contribuições Federais correspondentes. O imposto não incide sobre pequenas glebas rurais (até 30 ha.) quando exploradas, só ou com sua família, pelo proprietário que não possua outro imóvel( arts. 2º caput e parágrafo único, III da Lei n. 9.393/96);

III - a certidão de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e a de ônus reais, expedidas pelo Registro de Imóveis competente, cujo prazo de validade, para este fim, será de 30(trinta)dias.

IV - a declaração do outorgante, sob pena de responsabilidade civil e penal, da existência, ou não, de outras ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e de outros ônus reais incidentes sobre o mesmo;

V - certidão negativa de débitos para com o INSS, se o outorgante for empresa ou pessoa a ela equiparada, nos termos da legislação trabalhista, quando da alienação ou constituição de ônus real, relativamente a imóveis integrantes do ativo permanentes da empresa, observadas as regulamentações administrativas do INSS;

VI - certidão negativa de débitos da Receita Federal, relativamente a contribuição incidentes sobre o faturamento e o lucro, destinadas à seguridade social, quando da alienação ou constituição de ônus real, versando sobre imóveis integrantes do ativo permanente da empresa, e em se tratando de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada pela legislação tributária federal (art. 84, e §, § 12,13 e 14 do Decreto n. 2.173/97);

VII - prova de quitação das obrigações do alienante para como respectivo condomínio nas alienações e transferências de direitos de unidades, ou declaração do alienante ou seu procurador, sob as penas da lei, da inexistência de débitos, inclusive multas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64 e art.2º, § 2º da Lei n. 7.433/85)

VIII - a autorização judicial quando necessária (art. 224, Lei n. 6.015/73)

Art. 342 - Na escritura pública relativa a imóvel urbano cuja descrição e caracterização conste da certidão da Serventia do Registro de Imóveis, o instrumento poderá consignar, a critério do Notário, exclusivamente o número do registro ou matrícula no Registro de Imóveis, sua completa localização, logradouro, número, bairro, cidade, Estado e os documentos e certidões enumerados no artigo anterior (art. 2º, § 1º, Lei 7.433/85, art. 3º do Decreto n. 93.240/86).

Art. 343 - Para a lavratura de escrituras públicas de compra e venda de imóveis urbanos, além dos demais requisitos de lei, serão apresentadas as certidões

fiscais, referentes aos tributos que incidam sobre o imóvel (ex vi do art. 1º, III do Decreto n. 93.240, de 09.09.86) - (Prov. n. 89/98).

Art. 344 - A apresentação dessas certidões poderá ser dispensada pelo adquirente que, neste caso, responderá nos termos da lei, pelo pagamento dos débitos fiscais existentes (ex vi do § 2º do art. 1º do Decreto n. 93.240, de 09.09.86) - (Prov. nº 89/98).

Art. 345 - Deve ser consignado no ato notarial, a responsabilidade do adquirente quando ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior, além de declaração expressa que tenha sido lido às partes e demais intervenientes, ou que todos o leram.

§ 1º - Recomenda-se aos Notários que venham a orientar o comprador das conseqüências da dispensa das certidões fiscais.

Art. 346 - É vedada a lavratura de escritura pública relativa a imóvel sem a prévia apresentação do comprovante do pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) ressalvadas as hipóteses previstas em Lei Municipal e aquelas dos artigos 15 e 16, Seção I (Da Transmissão "Inter Vivos"). do Decreto Estadual n. 22.585, de 27.06.1984, que aprovou o "Regulamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, das Taxas e da Contribuição de Melhoria" (Prov. n. 83/98)

## **Seção VI**

### **Escritura Pública de Posse**

Art. 347 - As escrituras públicas de cessão de posse de imóveis e de declarações unilaterais de posse própria somente poderão ser lavradas se os interessados instruírem a manifestação de vontade com:

I) certidão expedida pela Diretoria de Assuntos Fundiários da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de Santa Catarina, de que o imóvel não pertence ao patrimônio público estadual e não foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação;

II) certidão da Secretaria do Patrimônio da União - Delegacia de Santa Catarina, de que a área não pertence ao patrimônio público federal e não se localiza em área de marinha;

III) certidão da Secretaria da Fazenda do Município em que se situe o imóvel, de que o mesmo não integra o seu patrimônio;

IV) parecer da Fundação de Amparo ao Meio Ambiente - FATMA, de que a área não se destina à preservação ou à recuperação ambiental;

V) planta de localização do imóvel executada por técnico credenciado junto ao CREA, com o detalhamento da área superficial, confrontações, nome dos confrontantes, localização geográfica e outros pontos de referência.

Art. 348 - O serventuário fará com que sejam cumpridas, rigorosamente, as prescrições do art. 225 da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).

Art. 349 - Do livro de notas de cessões de posse e benfeitorias deve constar coluna à margem direita, com espaço de 5 cm ( cinco centímetros), para as anotações obrigatórias, de acordo com os arts. 128 e 135, da Lei n. 6.015/73.

Art. 350 - Recomenda-se que, nas transferências ou cessões de direitos de posse sobre imóveis, o serventuário, antes de lavrar a escritura, consulte o cartório onde foi lavrada a escritura anterior, se houver, para verificar se já não há anotação de transferência. Se já houve transferência, o serventuário comunicará ao adquirente essa circunstância, evitando a duplicidade de escrituras de cessão de direitos possessórios de um mesmo imóvel, não dando curso ao ato.

Art. 351 - O serventuário que lavrar a escritura pública de cessão de direitos possessórios comunicará, na conformidade com o artigo 106 da Lei n. 6.015/73, dentro de 5(cinco) dias, a Serventia que lavrou a escritura anterior, para a devida anotação de transferência

## **Seção VII**

### **Escritura Pública Relativa à Partilha de Bens**

Art. 352 - A partilha amigável de bens entre herdeiros maiores e capazes, e a adjudicação, quando houver herdeiro único, podem ser promovidas por escritura pública, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil e do art. 1.031, parágrafo único, do CPC, com redação dada pela Lei n. 7.019, de 31-08-82.

## **Seção VIII**

### **Procuração em Causa Própria**

Art. 353 - A procuração em causa própria relativas a imóveis deverão conter os requisitos da compra e venda (coisa, o preço e o consentimento), e por suas normas serão regidas.

Art. 354 - Para a sua lavratura será recolhido o Imposto de Transmissão.

Art. 355 - Os emolumentos são os da escritura com valor determinado.

## **Seção IX**

### **Doações**

Art. 356 - As pessoas impossibilitadas de contratar é facultado, não obstante, aceitar doações puras (art. 1.170, CC).

Parágrafo único - Nas escrituras de doação sem encargo feitas pelos pais a favor de seus filhos absolutamente incapazes, a aceitação por parte do menor resulta da incidência do art. 1.170 do Código Civil, devendo ser evitada a representação dos donatários pelos próprios doadores, observando-se o disposto nos arts. 1.171 e 1.176 do mesmo diploma legal.

## **Seção X Testamento Cerrado**

Art. 357 - Compete exclusivamente ao Notário e, no seu impedimento legal, ao substituto credenciado, a aprovação do testamento cerrado (art. 130, IV, do CDOJESC).

Art. 358 - Apresentado o testamento cerrado ao Notário, na presença de pelo menos cinco testemunhas, o notário depois de ouvir o testador ser aquele o seu testamento e a declaração de querer que seja aprovado, exara o auto de aprovação, afirmando que o testador lhe entregou o testamento e o tinha por seu, bom, firme e valioso e iniciará, imediatamente após a última palavra do texto, o instrumento de aprovação.

§ 1º - Se o apresentante não fizer, por iniciativa própria, aquelas declarações, o Delegado inquiri-lo-á a fim de obter dele a confirmação dos fatos e da vontade.

§ 2º - O Notário examinará o testamento para verificar se contém emendas, rasuras, borrões, riscaduras ou entrelinhas e consignará no instrumento.

§ 3º - As folhas em que estiver redigido o testamento serão rubricadas pelo Notário.

§ 4º - Não havendo espaço na última folha escrita, o Delegado nela aporá seu sinal público e iniciará o instrumento em folha anexa, fazendo disso menção no termo.

§ 5º - Lavrado o instrumento, o Notário o lerá ao testador e testemunhas, e após o testador o assinará, se souber e, com as testemunhas e o Delegado.

§ 6º - Não sabendo, ou não podendo o testador assinar, uma das testemunhas, por ele indicada, firmará a seu rogo, declarando fazê-lo por aquele não saber ou não poder assinar.

§ 7º - Após as assinaturas, o Notário passará a cerrar e coser o testamento, pingando lacre derretido nos pontos onde a linha atravessar o papel e consignará, na face externa, o nome do testador, com a advertência de importar, a abertura, na revogação do ato.

§ 8º - Em seguida, após entregar o testamento ao testador, o Notário lançará no livro próprio, nota do lugar, dia, mês e ano da aprovação e da entrega do testamento e consignará o nome do testador (art. 1.643 do CC).

## **Seção XI**

### **Central de Testamentos**

Art. 359 - Fica instituído em todo o Estado de Santa Catarina, a Central de Registro de Testamentos Públicos, revogações e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, a qual, por delegação, funcionará no Colégio Notarial do Brasil Seção de Santa Catarina.

Art. 360 - Os Delegados dos Serviços de Notas remeterão ao Colégio Notarial, Seção de Santa Catarina até o 10o (décimo) dia útil de cada mês, relação em ordem alfabética dos nomes constantes dos testamentos lavrados em seus livros, revogações e instrumentos de aprovação dos testamentos cerrados, ou certidão negativa da prática de qualquer desses atos, podendo também tais dados serem informados por meio eletrônico que venha a ser adotado.

§ 1º - Constarão da relação:

I) nome por extenso do testador, CPF e carteira de identidade;

II) espécie e data do ato;

III) livro e folhas em que o foi lavrado.

§ 2º - Das relações escritas, como das informações negativas, ou ainda, dos dados repassados por meio eletrônico, deverá o Notário gerá-las em duplicidade, remetendo a primeira ao Colégio Notarial e mantendo a segunda em seus arquivos, com o comprovante de remessa.

Art. 361 - Se, requerida a abertura da sucessão, houver ausência de informação, os Juízes de Direito de todo o Estado oficialarão ao Colégio Notarial Seção de Santa Catarina, solicitando informações sobre a existência de testamento.

Parágrafo único - A informação sobre a existência ou não de testamento de pessoa comprovadamente falecida somente será fornecida mediante requisição judicial.

Art. 362 - Os ofícios contendo as informações serão assinados pelo Presidente da Seção do Colégio Notarial, salvo motivo justificado.

Parágrafo único - Os ofícios serão respondidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 363 - As Serventias efetuarão revisão em seus livros de todos os testamentos lavrados em suas notas a partir de 1o de novembro de 1978, remetendo relação delas em ordem alfabética, na forma estabelecida no art. 1o e seus parágrafos, ao Colégio Notarial - Seção de Santa Catarina, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - As informações referentes aos atos mencionados neste artigo passarão a ser fornecidos pelo Colégio Notarial- Seção de Santa Catarina, 90

(noventa) dias após o recebimento das comunicações.

Art. 364 - Aplica-se à hipótese, no que couber, o Protocolo de Cooperação firmado com a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (Resolução nº 003/98 TJ).

## **Seção XII Imóveis Rurais**

Art. 365 - O Notário não poderá, sob pena de responsabilidade, lavrar escrituras de desmembramento de imóvel rural, se as áreas resultantes não forem iguais ou superiores à fração mínima de parcelamento impressa no Certificado de Cadastro correspondente.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à alienação destinada comprovadamente, à anexação a outro imóvel rural confinante e desde que a área remanescente seja igual ou superior à fração mínima de parcelamento.

§ 2º - Não estão sujeitos às restrições do parágrafo anterior os desmembramentos previstos no art. 2º do Decreto n. 62.504, de 8 de abril de 1968.

§ 3º - Nessas situações, o notário deverá consignar no instrumento, o inteiro teor da autorização emitida pelo INCRA, devendo esta ser averbada à margem do registro de aquisição no Registro de Imóveis.

Art. 366 - A pessoa física estrangeira somente poderá adquirir imóvel rural que não exceda a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

Art. 367 - A aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, se o imóvel contiver área não superior a 3 (três) módulos, ressalvados os imóveis situados em área considerada indispensável à segurança nacional, que dependerão de assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 368 - A aquisição de imóveis rurais entre 03 (três) e 50 (cinquenta) módulos dependerá de autorização do INCRA.

Art. 369 - Dependerá também de autorização do INCRA a aquisição de mais de um imóvel, com área não superior a 3 (três) módulos, feita por uma mesma pessoa física.

Art. 370 - Caso o adquirente não seja proprietário de outro imóvel com área não superior a 3 (três) módulos, deverá constar do instrumento, sua declaração nesse sentido e, sua responsabilidade.

## **Seção XIII Traslados e Certidões**

Art. 371 - Os traslados e certidões de ato notarial serão fornecidos em 72 (setenta e duas) horas, contadas do pedido, sendo subscrito pelo Notário ou seu preposto credenciado, que aporá seu sinal público em todas as folhas, além do carimbo com seu nome e cargo e a indicação da serventia.

§ 1º - O notário remeterá a todos os demais notários e Delegados que julgar interessados, o sinal público com o seu autógrafo, de seus substitutos e prepostos, autorizados a subscrever os atos, para o fim de confronto com as assinaturas lançadas nos instrumentos respectivos.

§ 2º - Eventual alteração será objeto de comunicação em 72 (setenta e duas) horas, observado o parágrafo anterior quando se tratar de nova designação, e por ofício quando ocorrer perda da função, cuja data será referida.

Art. 372 - Os traslados e certidões serão conferidos com os atos respectivos antes de serem fornecidos aos interessados.

Art. 373 - Emendas, entrelinhas ou rasuras nos trabalhos ou certidões serão ressalvadas pelo notário ou por seus prepostos, ficando o signatário responsável pela ressalva, sob a qual aporá o seu carimbo.

#### **Seção XIV** **Tabelião de Notas e Contratos Marítimos**

Art. 374 - Ao Tabelião de notas e contratos marítimos incumbe:

I) lavrar atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II) reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo.

Parágrafo único - É da competência privativa do Tabelião de notas e contratos marítimos, a lavratura de escrituras de alienação ou oneração de embarcações ou navio em que a forma pública seja necessária.

Art. 375 - O Tabelião de notas e contratos marítimos adotará os livros de escrituras de contratos marítimos de procurações especiais para contratos marítimos e de registro de firmas.

Art. 376 - O Tabelião de notas e contratos marítimos observará, no que couber, as disposições deste Código referentes aos Ofícios de notas e às normas de caráter geral estabelecidas para os servidores da Justiça.

#### **Seção XV** **Disposições Gerais**

Art. 377 - Notário é o agente delegado incumbido de documentar e conferir autenticidade à manifestação de vontade das partes.

Art. 378 - Incumbe ao Notário:

I - remeter, facultativamente, logo após sua investidura, a todas as Serventias de Notas, de Registros, Colégio Notarial e Registral ficha com sua assinatura e sinal público, incumbindo igual obrigação aos seus auxiliares;

II - formalizar juridicamente a vontade das partes;

III - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

IV - autenticar documentos;

V - manter fichário de cartões de autógrafos;

VI - exigir o comprovante de pagamento dos impostos devidos em atos notariais;

VII - consignar a aprovação de testamentos cerrados e outros;

VIII - comunicar ao ofício imobiliário competente as escrituras de constituição de dote e de arrolamento de bens particulares da mulher casada;

IX - arquivar , em pasta própria, as autorizações judiciais para a prática de atos notariais;

X - guardar sigilo profissional, não só sobre os fatos referentes ao negócio, mas também em relação às confidências feitas pelas partes, ainda que estas não estejam diretamente ligadas ao objetivo do ajuste;

XI - extrair, por meio datilográfico, reprográfico ou por impressão pelo sistema de computador, certidões de instrumentos públicos e de documentos arquivados;

XII - autenticar, mediante conferência com os respectivos originais, cópias reprográficas;

XIII - passar, conferir e consertar pública-formas;

XIV - conferir a identidade, capacidade e representação das partes;

XV - aconselhar com imparcialidade e independência, a todos os integrantes da relação negocial, instruindo-os sobre a natureza e as conseqüências do ato que pretendam produzir;

XVI - redigir em estilo correto, conciso e claro, os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados à obtenção dos fins visados;

XVII - apreciar em negócios imobiliários, a prova dominial;

XVIII - dar cumprimento às ordens judiciais, solicitando orientação em caso de dúvida.

Art. 379 - Ao Notário, seu substituto ou prepostos autorizados compete:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar atas notariais;

III - reconhecer firmas;

IV - autenticar cópias.

Parágrafo único - Ao Notário ou, no seu impedimento legal, ao seu substituto compete, com exclusividade, lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados.

Art. 380 - O Notário, como autor do instrumento público, não estará vinculado às minutas que lhe forem submetidas, podendo revisá-las ou negar-lhes curso, se entender que o ato a ser lavrado não preenche os requisitos legais.

Art. 381 - Excepcionalmente e por motivo justificado, a assinatura do interessado, em qualquer ato(s), poderá ser colhida fora do cartório, porém, dentro da limitação territorial da serventia, mas somente pelo Delegado do Serviço ou pelo seu substituto legal, devendo no ato ser preenchida a ficha de assinatura, se ainda não existir no arquivo do cartório.

Art. 382 - É livre às partes a escolha do Tabelião de notas, qualquer que seja o seu domicílio ou o lugar de situação dos bens ou objeto do ato ou negócio.

## **TÍTULO VI**

### **CAPÍTULO VI**

#### **Ofícios de Registro de Protesto**

##### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 383 - Aos Oficiais de Protesto de Títulos e Documentos compete lavrar, por falta de aceite, pagamento ou de devolução, quando for o caso, em tempo e forma regular, os respectivos instrumentos de protesto de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essa formalidade, fazendo as transcrições, notificações e declarações necessárias, de acordo com as prescrições legais.

Art. 384 - Apresentado o título ao cartório, revestido dos requisitos legais, sob pretexto algum, o mesmo não poderá ser retido pelo Oficial, ou funcionário seu, ainda

que para atendimento de conveniência das partes ou, especialmente, do devedor.

Art. 385 - Para efeito de protesto, o Cartório deve examinar apenas as formalidades e requisitos legais do título ou documento.

Art. 386 - É defeso ao Tabelião recusar a instauração do procedimento destinado ao protesto com apoio em questão de mérito como, verbi gratia, origem da dúvida, falsidade, prescrição ou outro motivo alheio aos aspectos de forma.

Art. 387 - Na hipótese de retenção pelo aceitante e também, na falta de triplicata do título ou de outro exemplar do documento, o protesto pode ser tirado através de indicação oferecida pelo apresentante (Dec. n. 2.044, de 31.12.1908, art. 31; Lei n. 5.474, de 18.07.68 art. 13, 1º), ou com base na comunicação versada nos §§1º e 2º, do art. 7º da Lei n. 5.474/68.

Art. 388 - A indicação e a comunicação de que trata o item anterior devem conter os mesmos requisitos formais do título, entre os quais, a natureza, o nome do devedor, ou dos devedores solidários, inclusive dos avalistas, o endereço de cada um deles, a data do vencimento, a praça de pagamento, o valor e outras informações de praxe ou de lei, sob pena de recusa das fichas de indicação.

Art. 389 - Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite além do prazo legal, o protesto, por tal fundamento, poderá ser formalizado mediante triplicata mercantil, ou através da segunda via da letra de câmbio, ou ainda por indicação.

Art. 390 - A letra de câmbio, a duplicata e a triplicata, quando retidas, poderão ser substituídas por documento assinado pelo responsável, contendo as características do título.

Art. 391 - Inexiste previsão legal de procedimento de protesto direto contra a pessoa do avalista nem de aviso. Todavia, se o protesto contra ele não pode ser tirado, deve o Oficial, nesse caso, dar-lhe ciência da providência que está sendo tomada pelo credor.

Art. 392 - Tratando-se de título emitido no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o cartório de observar as disposições do Decreto-lei nº 857, de 11.09.69.

§ 1º - Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução.

§ 2º - Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

§ 1º - Constarão obrigatoriamente do registro de protesto a descrição do documento e sua tradução

§ 2º - Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do

documento para protesto.

Art. 393 - Tratando-se de título expresso em obrigações reajustáveis ou sujeito à correção monetária, o débito será atualizado no dia da apresentação, no valor indicado pelo portador.

Art. 394 - O deferimento do pedido de concordata não impede o protesto.

Art. 395 - Ser de inteira responsabilidade do apresentante, seja estabelecimento bancário ou não, o fornecimento de dados relativos às Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, as quais, poderão ser protestadas por indicação. Mas em se tratando de bloqueio oriundo da utilização de meio magnético ou gravação eletrônica de dados, naquele não poderá ser inserido "Título Aceito", por incompatível com a forma de protesto utilizada. (Prov. n. 33/98)

Art. 396 - Inobstante ser responsabilidade do Tabelionato a mera instrumentalização do Protesto (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.492, de 10.09.97), mesmo assim esse ato implica na verificação das formalidades do bloqueio bancário, descabendo, entretanto, em qualquer hipótese, o exame da legitimidade do crédito, prescrição ou caducidade da cédula (Prov. n. 33/98).

## **Seção II Apresentação**

Art. 397 - O documento representativo de dívida líquida, certa e vencida pode constituir objeto de apontamento e protesto.

Art. 398 - O documento será apresentado ao Tabelião de protestos do lugar do pagamento nele declarado, ou, na falta de indicação, do lugar do domicílio do devedor, inferido do próprio título (Dec. n. 2.044/1908, art. 28, parágrafo único; Dec. n. 57.663/66, art. 2º; Lei n. 5.474/68, art. 13, 3º; Lei n. 7.357/85, art. 48).

Art. 399 - Se houver mais de um devedor, com domicílios distintos, e o documento não declarar o lugar do pagamento, a apresentação far-se-á no lugar de qualquer um deles.

Art. 400 - Além dos requisitos formais, o documento conterà a perfeita identificação do devedor, com seu nome, endereço e, obrigatoriamente, o número de inscrição no Cadastro do Ministério da Fazenda e, ainda, alternativamente, o número da Cédula de Identidade, do título eleitoral ou da carteira profissional da pessoa física (Dec. n. 2.044/1908, arts. 1º e 54; Lei n. 5.474/68, art. 2º; Lei n. 7.357/85, art. 1º; Lei n. 8.268/75, art. 3º).

Art. 401 - Apresentar-se-á o documento no original, sem rasura ou emenda modificadora de suas características, facultada a atualização do endereço no verso ou em documento em apenso.

Art. 402 - O contrato de câmbio, devidamente protestado, constitui instrumento bastante para a ação executiva e será apresentado com declaração do credor a respeito da natureza do protesto e do valor da dívida em moeda corrente

nacional, na data da apresentação (Lei nº 4.728, de 14.07.65, art. 75).

Art. 403 - Na apresentação do documento, o apresentante declarará expressamente se deseja o protesto para os efeitos da Lei de Falências (Dec.-lei n. 7.661, de 21.06.45, art. 10).

Art. 404 - Na ausência desse requerimento, lavrar-se-á o protesto contra todas as pessoas vinculadas à obrigação, exceto contra a do avalista, independentemente do caráter obrigacional expresso no documento.

Art. 405 - Não deverá o cartório protocolar ou protestar título pagável ou indicado para aceite em praça não compreendida na jurisdição da respectiva comarca.

Art. 406 - Não constituindo requisito do título ou não havendo indicação da praça de pagamento ou aceite, considerar-se-á a praça do estabelecimento do sacado ou devedor. Faltando ainda tais indicações, observar-se-á a praça do credor ou sacador.

Art. 407 - O protesto da nota promissória deve ser tirado no lugar indicado no título para o pagamento, na falta de indicação, no domicílio do emitente.

Art. 408 - Não tendo o emitente domicílio conhecido, mas existindo outros coobrigados, que não avalistas, com domicílios diferentes, o protesto poderá ser tirado no domicílio de qualquer deles.

Art. 409 - Inocorrendo qualquer dessas hipóteses, o protesto será tirado no domicílio do portador do título (Dec. n. 2.044/1908, art. 56 c/c art. 28).

Art. 410 - O protesto da letra de câmbio é feito no lugar indicado no título para o aceite ou para o pagamento, conforme o caso.

Art. 411 - No protesto por falta de pagamento, proceder-se-á da mesma forma que no da nota promissória, figurando no lugar do nome do emitente o do aceitante (Dec. n. 2.044/1908, art. 28).

Art. 412 - A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou de pagamento. O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título (Lei n. 5.474/68, art. 13, caput e § 3º).

Art. 413 - De inteira responsabilidade do apresentante, seja estabelecimento bancário ou não, o fornecimento de dados relativos às Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, as quais poderão ser protestadas por indicação. Mas em se tratando de bloquete oriundo da utilização de meio magnético ou gravação eletrônica de dados, naquele não poderá ser inserido "Título Aceito" por incompatível com a forma de protesto utilizada (Prov. n. 33/98).

Art. 414 - Inobstante ser responsabilidade do Tabelionato a mera instrumentalização do protesto (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.492, de 10.09.97), mesmo assim esse ato implica na verificação das formalidades do bloquete bancário, descabendo, entretanto, em qualquer hipótese, o exame da legitimidade do crédito, prescrição ou caducidade da cártula (Prov. n. 33/98).

415 - O protesto do cheque deverá ser tirado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente (Lei nº 7.357/85, art. 48).

Art. 416 - O cheque a ser protestado deverá conter a prova de apresentação ao banco sacado e o motivo da recusa do pagamento, salvo se o protesto tiver por fim instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

Parágrafo único - É vedado o apontamento de cheques, quando estes tiverem sido devolvidos pelo estabelecimento bancário sacado, por motivo de furto, roubo ou extravio das folhas ou dos talonários, nos casos dos motivos nºs 25, 28 e 30, das Circular 3655, de 18.01.1996 e COMPE 96/445, do Banco Central do Brasil, desde que os títulos não tenham circulado por meio de endosso, nem estejam garantidos por aval.

Art. 417 - Incumbe ao apresentante do título informar, com precisão, o seu próprio endereço e o do devedor, ou a circunstância deste encontrar-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

### **Seção III Apontamento**

Art. 418 - Recebido o documento, deverá ser imediatamente apontado no Livro Protocolo, segundo a ordem de apresentação.

Art. 419 - Admite-se o apontamento em livro de folhas soltas, ou fichário, ou registro em sistema informatizado, mediante prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 420 - Da recepção do documento. o Tabelião dará recibo ao portador, averbando em seguida, no alto do próprio título, a folha do livro ou do registro onde ficou apontado, com a data da apresentação e assinatura da anotação.

Art. 421 - Havendo distribuição, observar-se-á o disposto nos artigos 410 a 417 deste Código.

Art. 422 - Averbar-se-á no Livro Protocolo, a data do cumprimento da intimação e a do pagamento, da devolução ou do protesto do documento.

### **Seção IV Distribuição**

Art. 423 - Havendo mais de um ofício, o título apresentado a protesto será previamente distribuído. Não havendo, deverá ser registrado na própria serventia.

Art. 424 - Independe de nova distribuição o título cujo protesto tenha sido sustado por ordem judicial ou evitado pelo devedor por motivo legal.

Art. 425 - Não deverá ser distribuído título com ausência de requisito formal exigido para o protesto.

Art. 426 - A distribuição será relacionada em livro próprio, ou assemelhado, ou por sistema informatizado, com estrita observância de seqüência de cada ato.

Art. 427 - A distribuição será eqüitativa em número e valores, realizando-se no mesmo dia da apresentação do título.

Art. 428 - É absolutamente vedado ao distribuidor reter o título apresentado.

Art. 429 - Constitui irregularidade a distribuição do título no dia útil imediato.

Art. 430- Será entregue ao apresentante recibo com as características identificadoras do título.

## **Seção V Intimação**

Art. 431 - Até o segundo dia útil subsequente à data do recebimento do título, ou do primeiro dia útil imediatamente após o depósito prévio de que trata o artigo 37, § 1º, da Lei n. 9.492, de 10.09.1997, expedir-se-á intimação a todas as pessoas responsáveis pela obrigação de pagar ou de aceitar, excetuando-se os avalistas e aquelas expressamente excluídas pelo portador do documento.

Art. 432 - A intimação deverá conter:

I - o nome e o endereço do devedor;

II - as características do documento apontado, a espécie, o número, o valor e o vencimento do título;

III - o número do protocolo;

IV - o nome do sacador ou do favorecido e do apresentante;

V - o horário de funcionamento e o endereço do ofício de protestos;

VI - a data para o pagamento;

VII - a intimação para o aceite ou o pagamento no tríduo legal, alertando-se quanto à possibilidade de oferecimento de resposta escrita no mesmo prazo;

VIII - a assinatura do oficial.

Art. 433 - Emitindo-se a intimação através de sistema computadorizado, a

assinatura do Tabelião poderá ser substituída por chancela ou pré-impressão.

Art. 434 - Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente;

II - por carta protocolada;

III - por carta registrada com aviso de recebimento, telex, telefax, telegrama ou fonograma, com comprovante de recepção;

IV - por edital (CPC, art. 883 parágrafo único).

Art. 435 - Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

Art. 436 - Evidenciada a vontade de ocultar-se o destinatário, valerá a intimação feita a ascendente, cônjuge, descendente, maiores e capazes, desde que observado o endereço fornecido pelo apresentante.

Art. 437 - Residindo o devedor fora da circunscrição territorial do ofício de protestos, a sua intimação far-se-á através da modalidade prevista no art. 15 da Lei n. 9492/97.

Art. 438 - A intimação por edital far-se-á nas seguintes hipóteses:

I - se o endereço do devedor for ignorado;

II - se tratar de pessoa desconhecida;

III - se estiver em lugar ignorado;

IV - se residir em lugar de difícil acesso;

V - se ocorrer recusa injustificada em assinar o comprovante de entrega da intimação, por parte do devedor ou de seu ascendente, cônjuge e descendente, maiores e capazes, residentes no endereço fornecido.

Art. 439 - O edital será afixado na sede do ofício de protestos, em lugar visível ao público, ou publicado, por uma vez, em jornal de circulação local.

Art. 440 - O edital deverá conter os mesmos requisitos das demais formas de intimação, certificando-se nele a data da afixação.

Art. 441 - Os editais devem ser arquivados em cartório, em ordem cronológica.

Art. 442 - Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do

pagamento ou do domicílio do emitente, observando-se o disposto no art. 403 deste Código.

Art. 443 - Considerar-se-á cumprida a intimação:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 421 deste Código, na data da assinatura do comprovante de entrega.

II - No caso do inciso III do art. 421, na data da assinatura do aviso de recebimento;

III - Na incidência do inciso IV do art. 421, no dia da afixação ou publicação.

Art. 444 - Havendo pluralidade de devedores, a última intimação fixará a data para o cumprimento.

Art. 445 - Havendo recusa do devedor em receber a intimação, o fato será certificado, dando-se o mesmo por intimado.

## **Seção VI Pagamento**

Art. 446 - O Tabelião receberá o pagamento do título em seu poder, dará quitação e o entregará a quem pagou.

Art. 447- O pagamento abrangerá desde o vencimento:

I - o valor do principal;

II - os juros legais;

III - os encargos expressamente convencionados.

Art. 448 - Incluem-se, ainda, os emolumentos devidos ao Tabelião e o ressarcimento das despesas com porte postal e publicação do edital.

Art. 449 - Tratando-se de títulos ou documentos de dívida sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pela conversão vigorante no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante.

Art. 450 - Os juros moratórios devidos pelo pagamento de título ou documento com vencimento à vista ou na apresentação serão calculados a partir da data de intimação do devedor. Os juros compensatórios serão devidos desde o vencimento.

Art. 451 - Se os acréscimos ao principal constam de pacto adjeto, os juros podem ser recebidos:

I - até o limite pactuado, tratando-se de título sacado ou emitido em favor de entidade financeira autorizada pelo Banco Central;

II - até o dobro da taxa legal (12% ao ano), tratando-se de título sacado ou emitido em favor de outras pessoas físicas ou jurídicas, sendo o encargo convencionado.

Art. 452 - Salvo quanto aos juros legais de mora, em hipótese alguma será admitida a cobrança de acréscimos ao principal que não sejam estipulados nos títulos ou convencionados em documento assinado pelo devedor, ainda que este a consinta no ato do pagamento.

Art. 453 - O valor do título expresso em moeda estrangeira ou com cláusula de correção monetária será atualizado, de acordo com os índices oficiais, na data do pagamento (Dec. n. 2.044/1908, art. 25).

Parágrafo único - Em caso de pagamento do título expresso em moeda estrangeira, deve ser observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei n. 9.492/97.

Art. 454 - Na atualização do contrato de câmbio, considerar-se-á apenas a variação da taxa cambial no período transcorrido entre a data do apontamento e a do pagamento.

Art. 455 - Excetua-se os emolumentos e as despesas efetuadas, a serem pagos em moeda corrente ou em cheque nominal em favor do Tabelião de protesto.

Art. 456 - O Tabelião prestará contas ao apresentante no primeiro dia útil seguinte ao pagamento feito em espécie ou, no caso de pagamento em cheque, no dia útil posterior ao caso da confirmação pelo Banco da efetiva liquidez do mesmo.

Art. 457 - É de inteira responsabilidade do apresentante o recebimento do valor expresso na ordem bancária, salvo a ocorrência de dolo ou culpa do Oficial.

Art. 458 - O Tabelião poderá firmar convênio com estabelecimento bancário para este proceder à arrecadação dos valores no recinto do cartório e prestar conta aos apresentantes dos documentos dentro de 24 (vinte e quatro) horas do seu efetivo recebimento.

Art. 459 - Considera-se prorrogado o prazo de pagamento até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado bancário, ainda que haja expediente no foro judicial ou extrajudicial.

## **Seção VII**

### **Instrumento de Protesto**

Art. 460 - Em caso de falta de pagamento ou de aceite, o título será protestado após decorrido o prazo de três dias úteis, contados da intimação do devedor.

Art. 461 - Para a contagem do prazo, exclui-se o dia do início, incluindo-se o dia do vencimento (CPC, art. 184).

Art. 462 - Devolvido o comprovante de entrega da intimação após o decurso do prazo, o protesto será lavrado no primeiro dia útil seguinte ao da restituição.

Art. 463 - Quando o prazo para o protesto for excedido, o Tabelião deverá consignar no instrumento, os motivos do atraso.

Art. 464 - O Tabelião que não lavrar em tempo útil e forma regular, o instrumento de protesto, além da pena que incorrer segundo o Código Penal, responde por perdas e danos.

Art. 465 - O prazo para a lavratura do protesto poderá ser suspenso em razão de ordem judicial. Poderá ser interrompido, entretanto, antes do aceite ou do efetivo pagamento, a pedido do apresentante do documento, com a retirada do título ou novo apontamento.

Art. 466 - Para a hipótese do protesto ter sido sustado por decisão judicial, havendo reversão da medida, o remanescente do prazo para a lavratura do instrumento independará de nova intimação, contando-se do recebimento da comunicação judicial, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

Art. 467 - Enquanto não lavrado o instrumento o devedor poderá requerer sejam registradas no protesto as razões que o levam ao descumprimento da obrigação ( Lei n. 9.494/97, art. 22, inciso IV).

Art. 468 - A resposta escrita do devedor, oferecida no prazo, possibilitará o protesto imediato, constando do instrumento ou da respectiva certidão, obrigatoriamente, as razões apresentadas por cópia autêntica ou certidão narrativa.

Art. 469 - A resposta será numerada e arquivada, integrando o ato para todos os efeitos.

Art. 470 - O instrumento de protesto deve conter:

I - data e número de protocolização;

II - o nome do apresentante e endereço;

III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;

IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;

V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;

VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;

VIII - data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado.

Art. 471 - Será permitida a edição do texto por sistema de processamento de dados e a substituição da transcrição integral do título ou documento de dívida por cópia reprográfica ou micrográfica a ser arquivada no ofício, com menção, no protesto, dos elementos juridicamente relevantes constantes do documento.

Art. 472 - O protesto será tirado por falta de pagamento se o título estiver vencido; nos demais casos, por falta de aceite ou de devolução.

Art. 473 - O protesto por falta de aceite ou devolução somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.

Art. 474 - No contrato de câmbio é possível a lavratura de protesto por falta de cumprimento, quando inexistir valor a pagar (Lei nº 4.728, de 14.07.65, art. 75).

Art. 475 - O instrumento de protesto deverá estar à disposição do apresentante, acompanhado do documento protestado, dentro de três dias úteis contados da data da lavratura, salvo desistência, sustação do protesto ou pagamento.

Art. 476 - Poder-se-á fazer averbação do protesto para corrigir ou completar algum dado pessoal erroneamente registrado ou omitido por ocasião da sua lavratura.

### **Seção VIII Desistência e Sustação**

Art. 477 - O protesto não será efetuado:

I - se for verificada qualquer irregularidade formal após ser protocolado o título;

II - se o apresentante desistir do protesto;

III - se o título for pago dentro do prazo estipulado;

IV - se houver ordem judicial determinando a sustação.

Art. 478 - A desistência será formalizada por pedido do apresentante, cumprindo-lhe o pagamento das despesas. Nesse caso o Tabelião devolverá o documento no ato do requerimento, que será arquivado em ordem cronológica, anotando-se a devolução no livro protocolo.

Art. 479 - Permanecerá em cartório, à disposição do respectivo juízo, o título cujo protesto for sustado por decisão judicial.

Art. 480 - O título, na hipótese do artigo anterior e na pendência da lide, só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

Art. 481 - Revogada a ordem de sustação, não se repetirá a intimação do devedor, sacado, aceitante ou emitente para o prosseguimento do ato interrompido.

Art. 482 - Se o Tabelião opuser dúvidas ou dificuldades à lavratura do protesto ou à entrega do respectivo instrumento, a parte poderá oferecer reclamação judicial. Ouvido o oficial, o juiz proferirá sentença, que será transcrita no instrumento (CPC, art. 884).

### **Seção IX** **Cancelamento (art. 26 da Lei n. 9.492, de 10.9.97)**

Art. 483 - O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º - Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2º - Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 3º - O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º - Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro de protesto poderá ser solicitado com a apresentação de certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º - O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

§ 6º - Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

**Seção X**  
**Averbações (art. 25 da Lei n. 9.492, de 10.9.97)**

Art. 484 - A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

§ 1º - Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro.

§ 2º - Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.

**Seção XI**  
**Certidões e Informações (arts. 27 a 31, da Lei n. 9.492, de 10.9.97)**

Art. 485 - O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico.

§ 1º - As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número no Registro Geral (RG), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa.

§ 2º - Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.

Art. 486 - Sempre que a homonímia puder ser verificada simplesmente pelo confronto do número de documento de identificação, o Tabelião de Protestos dará certidão negativa.

Art. 487 - Os Tabeliães de Protesto de Títulos somente poderão oferecer certidão, em forma de relação, para as entidades representativas do comércio, da indústria e das instituições financeiras, das pessoas cujos nomes e documentos forem indicados no pedido, com a nota de se tratar de informação reservada, para uso institucional exclusivo do solicitante, da qual não se poderá dar divulgação.

§ 1º - O fornecimento da certidão a que se refere o caput será suspenso caso se desatenda o seu caráter sigiloso ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º - Dos cadastros ou bancos de dados, das entidades referidas no caput

somente serão prestadas informações, mesmo sigilosas, restritivas de créditos oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestadas, cujos registros não foram cancelados.

§ 3º - Na localidade onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, poderá haver um Serviço de Informações de Protestos, organizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos.

Art. 488 - As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do art. 21 da Lei n. 9.492, de 10.09.97, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

Art. 489 - Do protocolo somente serão fornecidas informações ou certidões mediante solicitação escrita do devedor ou por determinação judicial.

Art. 490 - As certidões não retiradas após 30 (trinta) dias da data marcada para a entrega poderão ser inutilizadas, com perda do pagamento dos emolumentos.

Art. 491 - As diretrizes estabelecidas no Provimento n. 16/81 somente devem ser aplicadas quando houver solicitação do interessado (\*).

Art. 492 - Por força do §1º do art. 27 da Lei. n. 9.492, de 10.09.97, as certidões deverão obrigatoriamente indicar os seguintes itens: (\*)

a) nome do (a) devedor(a);

b) número de seu RG ou CPF, se pessoa natural;

c) número de seu CGC, se pessoa jurídica;

d) Outros dados porventura disponíveis, como por exemplo, sua qualificação e endereço;

Art. 493 - Compete ao solicitante da certidão a indicação de tais requisitos.(\*)

Art. 494 - Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.(\*)

Art. 495 - Sempre que a homonímia puder ser verificada pelo confronto do número do documento de identificação, a certidão será fornecida. Caso contrário, poderá levantar dúvida ao Juízo competente( ex vi do art. 18 da Lei n. 9.492, de 10.09.97. (\*)

Art. 496 - O fornecimento de certidão em forma de relação deverá obedecer as regras dos artigos antecedentes.(\*-Prov. n. 97/98).

## **Seção XII - Livros**

Art. 497- São obrigatórios nos escritórios de protesto, os seguintes livros:

I - Protocolo de Títulos apresentados;

II - Registro de Instrumento de Protesto, com índice;

Art. 498 - Os termos dos protestos lavrados, inclusive para fins especiais, por falta de pagamento, de aceite ou devolução serão registrados em um único livro e conterão as anotações do tipo e do motivo do protesto, além dos requisitos previstos no artigo 22 da Lei 9.492, de 10.09.97.

Art. 499 - O Tabelião poderá incinerar os originais dos documentos, devendo ser observado o disposto nos arts. 35 e 36 da Lei n. 9.492, de 10.09.97.

Art. 500 - No cartório onde houver sido implantado serviço de processamento de dados, o livro protocolo será formado pelas folhas fornecidas pelo próprio sistema, acrescentando-se a elas colunas destinadas às seguintes anotações: número de ordem, natureza do título ou documento de dívida, valor, apresentante, devedor e ocorrências.

Art. 501 - Formar-se-á o registro dos protestos, inclusive os editados por sistema eletrônico ou informatizado pelas suas cópias numeradas e rubricadas, encadernadas com 200 (duzentas) folhas, ou pelo microfilme dos mesmos.

Art. 502 - Os livros de folhas soltas poderão ser formados com até 200 (duzentas) folhas, que serão numeradas e rubricadas, lavrados os termos de abertura e de encerramento.

## **Seção XIII Protesto para fins Falimentares**

Art. 503 - O termo de protesto para fins falimentares deve conter os mesmos elementos do termo do protesto comum.

Art. 504 - Somente devem ser protestados, para fins falimentares, os títulos de responsabilidade das pessoas sujeitas às consequências da legislação falimentar.

Art. 505 - O protesto de título referido no § 1º do artigo 1º da Lei de Falências só poderá ser lavrado mediante apresentação dos próprios autos em que se processou a verificação judicial da conta.

Art. 506 - Exige-se, de modo completo, que se consigne no instrumento a identificação de quem, pela empresa comercial devedora, recebeu a intimação para o protesto (Des. Trindade dos Santos, Ap. civ. n. 97.011723-0, de Jaraguá do Sul).